



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Questões Administrativas

Edição anotada

Período de 1990 a 2014

Série Legislação, 7

Brasília-DF
2015

Questões Administrativas

Edição anotada

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (*Presidente*)

Gen Ex Fernando Sérgio Galvão (*Vice-Presidente*)

Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Dr. José Coêlho Ferreira

Ten Brig Ar William de Oliveira Barros

Alte Esq Alvaro Luiz Pinto

Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Ten Brig Ar Cleonilson Nicácio Silva

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Dr. José Barroso Filho

Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Alte Esq Carlos Augusto de Sousa



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Questões Administrativas

Edição anotada

Período de 1990 a 2014

Série Legislação, 7

Brasília-DF
2015



O trabalho *Questões Administrativas* está licenciado com uma Licença *Creative Commons* Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Divulgação (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9353/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

Pesquisa, elaboração e organização

Gilene Alencar de Santana (Didoc/Selic)

Heigon Henrique da Silva Lins (Didoc/Selic)

José dos Santos Melo (Didoc/Selic)

Luciana Lopes Humig (Didoc/Sebib)

Luciana Monteiro de Barros Reis (Didoc/Selic)

Capa e diagramação

Antonio Simão Neto (Didoc/Sediv)

Eduardo Monteiro Pereira (Didoc/Sediv)

Revisão linguística

Elson André Hermes (Didoc/Sediv)

Revisão de conteúdo

Luciana Monteiro de Barros Reis (Didoc/Selic)

Ficha catalográfica

Cosme Fernando Ramalho Sotelino de Moura (Didoc/Sebib)

Brasil. *Superior Tribunal Militar.*

Questões Administrativas : edição anotada : período de 1990 a 2014. –
Brasília : Superior Tribunal Militar, Didoc, 2015.

111 p. – (Série Legislação ; 7)

Publicação organizada e desenvolvida pelo Serviço de Legislação e Informação ao Cidadão e pela Seção de Biblioteca.

1. *Questões administrativas.* 2. *Decisões administrativas - julgamento.* I. Título. II. Série.

CDU 344.3 (094.9)

APRESENTAÇÃO

A Diretoria de Documentação e Divulgação promove, por meio da presente obra, a publicação dos julgados administrativos, parte do acervo processual desta Corte.

A pesquisa abrangeu o período de 1990 a 2014 das deliberações do Plenário, enriquecidas com referências legislativas e jurisprudenciais. Do ponto de vista linguístico, as ementas das questões administrativas foram transcritas de acordo com as normas do último acordo ortográfico.

Espera-se que esta obra seja usada como instrumento de consulta pelos operadores do direito e evidencie o comprometimento do Superior Tribunal Militar com o Estado de Direito.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- AGU** – Advocacia-Geral da União
BJM – Boletim da Justiça Militar
CF – Constituição Federal
CJF – Conselho da Justiça Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DIPES – Diretoria de Pessoal
DIREG – Diretoria-Geral
DJU – Diário de Justiça da União
DPU – Defensoria Pública da União
FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LC – Lei Complementar
MARE – Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
MEC – Ministério da Educação
MP – Medida Provisória
MPU – Ministério Público da União
MS – Mandado de Segurança
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OFC – Ofício Circular
QA – Questão Administrativa
RICNJ – Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça
RISTM – Regimento Interno do Superior Tribunal Militar
SAF – Secretaria da Administração Federal
SF – Senado Federal
SINDJUS/DF – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal
SRF – Secretaria da Receita Federal
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TCU – Tribunal de Contas da União

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

URV – Unidade Real de Valor

SUMÁRIO

QA 1990.01.000241-0 UF: DF.....	13
QA 1990.01.000242-9	13
QA 1990.01.000243-7	13
QA 1991.01.000244-5 UF: DF.....	14
QA 1990.01.000245-3	14
QA 1991.01.000246-1 UF: RJ.....	15
QA 1991.01.000247-0 UF: RS	15
QA 1991.01.000248-8 UF: DF.....	16
QA 1991.01.000249-6 UF: DF.....	17
QA 1992.01.000250-0 UF: RJ.....	18
QA 1992.01.000251-8 UF: DF.....	19
QA 1992.01.000252-6 UF: RJ.....	21
QA 1992.01.000253-4 UF: DF.....	22
QA 1993.01.000254-2 UF: DF.....	23
QA 1994.01.000256-9 UF: PR.....	24
QA 1995.01.000257-7 UF: DF.....	24
QA 1995.01.000258-5 UF: RJ.....	25
QA 1995.01.000259-3 UF: RJ.....	26
QA 1995.01.000260-7 UF: DF.....	27
QA 1995.01.000261-5 UF: DF.....	28
QA 1995.01.000262-3 UF: DF.....	28
QA 0000004-26.1995.7.00.0000 (1995.01.000263-1) UF: DF	29
QA 1995.01.000264-0 UF: DF.....	30
QA 1995.01.000266-6 UF: DF.....	31
QA 1995.01.000267-4 UF: RJ.....	32
QA 1995.01.000268-2 UF: DF.....	32
QA 1995.01.000269-0 UF: PR.....	33
QA 1995.01.000270-4 UF: PE	34
QA 1996.01.000272-0 UF: DF.....	35
QA 1996.01.000273-9 UF: DF.....	36
QA 1997.01.000274-7 UF: DF.....	37
QA 1997.01.000275-5 UF: DF.....	38
QA 1997.01.000276-3 UF: DF.....	39
QA 1997.01.000277-1 UF: DF.....	40

QA 1997.01.000279-8 UF: DF.....	41
QA 1998.01.000280-1 UF: DF.....	42
QA 1998.01.000282-8 UF: DF.....	43
QA 1998.01.000283-6 UF: DF.....	44
QA 1998.01.000284-4 UF: RJ.....	45
QA 1998.01.000285-2 UF: DF.....	46
QA 1999.01.000286-0 UF: DF.....	47
QA 1999.01.000287-9 UF: DF.....	48
QA 1999.01.000288-7 UF: DF.....	50
QA 1999.01.000289-5 UF: DF.....	51
QA 1999.01.000290-9 UF: DF.....	51
QA 2000.01.000291-7 UF: DF.....	53
QA 2000.01.000292-5 UF: DF.....	54
QA 2001.01.000293-3 UF: SP.....	55
QA 2002.01.000294-1 UF: DF.....	56
QA 2002.01.000295-0 UF: DF.....	57
QA 2002.01.000296-8 UF: DF.....	58
QA 2002.01.000297-6 UF: DF.....	59
QA 2003.01.000298-4 UF: DF.....	60
QA 2003.01.000299-2 UF: DF.....	62
QA 2003.01.000300-0 UF: DF.....	63
QA 2003.01.000301-8 UF: DF.....	64
QA 2003.01.000302-6 UF: SP.....	65
QA 2003.01.000303-4 UF: DF.....	66
QA 2004.01.000304-2 UF: DF.....	67
QA 0000002-07.2005.7.00.0000 (2005.01.000305-0) UF: DF.....	68
QA 2005.01.000306-9 UF: DF.....	69
QA 2005.01.000307-7 UF: DF.....	70
QA 2006.01.000308-5 UF: DF.....	71
QA 2006.01.000309-3 UF: CE.....	72
QA 2007.02.000305-0 UF: DF.....	74
QA 0000002-02.2008.7.00.0000 (2008.01.000311-5) UF: DF.....	75
QA 2008.01.000312-3 UF: DF.....	76
QA 2008.01.000313-1 UF: DF.....	77
QA 2008.01.000314-0 UF: DF.....	78
QA 2008.01.000315-8 UF: DF.....	79
QA 2008.01.000316-6 UF: BA.....	81

QA 2008.01.000317-4 UF: DF.....	82
QA 2009.01.000318-2 UF: DF.....	83
QA 0000009-57.2009.7.00.0000 (2009.01.000319-0) UF: DF.....	84
QA 0000024-89.2010.7.00.0000 UF: PR.....	85
QA 0000058-64.2010.7.00.0000 UF: DF.....	86
QA 0000175-21.2011.7.00.0000 UF: DF.....	87
QA 0000006-63.2013.7.00.0000 UF: DF.....	88
QA 0000011-85.2013.7.00.0000 UF: DF.....	89
QA 0000046-45.2013.7.00.0000 UF: DF.....	90
QA 0000052-52.2013.7.00.0000 UF: DF.....	91
QA 0000080-20.2013.7.00.0000 UF: DF.....	93
QA 0000123-54.2013.7.00.0000 UF: DF.....	94
QA 0000159-96.2013.7.00.0000 UF: DF.....	95
QA 0000199-78.2013.7.00.0000 UF: DF.....	97
QA 0000204-03.2013.7.00.0000 UF: DF.....	98
QA 0000239-60.2013.7.00.0000 UF: DF.....	99
QA 0000202-96.2014.7.00.0000 UF: DF.....	100
ÍNDICE DE ASSUNTO.....	103

QA 1990.01.000241-0 UF: DF

Decisão: 19/4/1990

Data da Publicação: 27/4/1990

Ministro-Relator: Dr. Antonio Carlos de Nogueira

Ementa: Questão Administrativa. Tempo de serviço. Licença especial. Computa-se, para efeito de licença especial, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive celetista, a entidade de direito público, máxime, quando já reconhecida a pretensão, para fins de gratificação adicional e aposentadoria. Pedido deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Tempo de serviço. Licença especial. Aposentadoria.

Fundamentação legal:

- LEI nº 1.711/52, arts. 116; 146
- LEI nº 8.112/90, arts. 87 a 90; 245
- DECRETO-LEI nº 5.452/43
- (TCU) SÚMULA nº 137

QA 1990.01.000242-9

Decisão: Não consta

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho

Revogada pelo Mandado de Segurança nº 205-7/Distrito Federal

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Jorge José de Carvalho

Data da Publicação da Revogação: 9/11/1990

QA 1990.01.000243-7

Decisão: 28/6/1990

Data da Publicação: 6/6/1990

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho

Julgada em sessão secreta

QA 1991.01.000244-5 UF: DF

Decisão: 26/3/1991

Data da Publicação: 5/4/1991

Ministro-Relator: Gen Ex Wilberto Luiz Lima

Ementa: Questão Administrativa. Licença-prêmio por assiduidade. Conta-se, para tal efeito, o tempo de serviço prestado por servidor celetista à Fundação Educacional do Distrito Federal. Decisão unânime.

Palavras-chave: Licença-prêmio por assiduidade. Tempo de serviço. Servidor celetista.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 22, XXVII; 37, XVII, XIX; 71, II, III, IV; 150, § 2º; 163, II; 169, parágrafo único; 19, das Disposições Transitórias
- LEI nº 1.711/52, arts. 115 a 117
- LEI nº 3.807/60
- LEI nº 6.226/75
- LEI nº 7.596/87, arts. 2º; 3º, *caput*, § 5º
- LEI nº 8.112/90, arts. 87 a 89
- DECRETO nº 38.204/55, arts. 6º; 9º
- DECRETO nº 76.326/75, art. 6º, *caput*, I
- DECRETO nº 94.664/87, art. 36
- (TCU) SÚMULA nº 137
- (STM) PROVIMENTO nº 65/92
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 234-8/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 241-0/DF

QA 1990.01.000245-3

Decisão: 27/11/1990

Data da Publicação: 7/12/1990

Ministro-Relator: Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis

Julgada em Sessão Secreta

QA 1991.01.000246-1 UF: RJ

Decisão: 28/6/1991

Data da Publicação: 2/8/1991

Ministro-Relator: Alte Esq Raphael de Azevedo Branco

Ementa: Questão Administrativa. Magistrado. Aposentadoria. Acréscimo estatuído no art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52. Precedentes, inclusive desta Corte. Preenchimento do requisito necessário à obtenção da aposentadoria voluntária. Deferida a pretensão, em decisão uniforme.

Palavras-chave: Magistrado. Aposentadoria.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, § 2º
- LEI nº 1.711/52, art. 184
- LEI nº 6.701/79
- (TCU) SÚMULA nº 221
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 231-3/RJ
- (STM) ATO NORMATIVO nº 24/11
- (STM) ATO NORMATIVO nº 254/07

QA 1991.01.000247-0 UF: RS

Decisão: 17/12/1991

Data da Publicação: 3/1/1992

Ministro-Relator: Ten Brig Ar George Belham da Motta

Ementa: Questão Administrativa. Tempo de serviço prestado em autarquia federal. Cômputo. Licença especial e licença-prêmio por assiduidade. Concessão de licença especial concernente a período aquisitivo anterior à promulgação da LOMAN. Impossibilidade legal de concessão de licença-prêmio por assiduidade a Magistrado. Deferimento parcial

do pedido para se modificar o período aquisitivo da licença especial já concedida, negando-se a concessão da licença especial por assiduidade. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Tempo de serviço. Cômputo. Licença-prêmio por assiduidade. Magistrado.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 5º, XXXVI; 9º, VIII; 39, § 2º
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79
- LEI nº 1.711/52, arts. 116; 117
- LEI nº 8.112/90, arts. 15; 87; 100
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 11, XXXIII; 45, XIX; 165
- (STM) PROVIMENTO nº 65/92
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 35/81
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 45/87

QA 1991.01.000248-8 UF: DF

Decisão: 19/3/1992

Data da Publicação: 30/8/1991

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Jorge José de Carvalho

Ementa: Questão Administrativa. Servidores dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar pleiteiam diferenças de remuneração referentes aos meses de maio e junho de 1991, com fundamento na Medida Provisória nº 296, de 29 de maio de 1991. Inteligência das Leis nº 7.923, de 12/02/89, e 7.961, de 21/12/89. O Decreto Legislativo nº 166/91 manteve os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 296, referentes aos meses de maio e junho de 1991. Por maioria, o Tribunal

deferiu a pretensão dos requerentes, à exceção dos Advogados de Ofício.

Palavras-chave: Remuneração. Servidor. Efeito financeiro.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 37, XII; 62
- LEI nº 1.711/52
- LEI nº 6.732/79, art. 3º
- LEI nº 7.923/89, arts. 1º; 2º; 6º; 8º e anexo I
- LEI nº 7.961/89, art. 6º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 106/89
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 296/91, arts. 1º; 6º; 7º e anexos I e V
- DECRETO LEGISLATIVO nº 166/91
- (STJ) RESOLUÇÃO nº 28/91
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 205/7
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 04/90

QA 1991.01.000249-6 UF: DF

Decisão: 19/3/1992

Data da Publicação: 27/3/1992

Ministro-Relator: Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis

Ementa: Questão Administrativa. Consulta dirigida ao TCU pela Presidência do STM, versando sobre pagamento das gratificações judiciária e extraordinária aos militares da ativa colocados à disposição desta Corte. Inteligência do item II, da decisão do TCU, conseqüente à citada consulta: que o procedimento que vem sendo adotado está coerente com a lei. O Tribunal, por conta da Verba Orçamentária específica, continue pagando aos militares da ativa, em serviço neste, as gratifica-

ções de Representação de Gabinete, Judiciária e Extraordinária, em consonância com a Decisão do TCU, em análise. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Pagamento. Gratificação judiciária. Gratificação extraordinária. Militar. Representação de Gabinete.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 42, § 4º; 71
- LEI nº 6.880/80, arts. 81, I; 82, XII
- LEI nº 7.760/89, art. 1º
- LEI nº 8.112/90, arts. 243, §§ 2º e 5º; 41, § 4º
- DECRETO-LEI nº 1.341/74
- DECRETO-LEI nº 2.173/84
- (STM) RESOLUÇÃO nº 43/92
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 251-8/DF
- (STM) ATO NORMATIVO nº 31/00
- (STM) ATO nº 2.817/73
- (STM) ATO nº 6.969/84, anexos 2 e 4
- (STM) ATO nº 8.571/89, art. 2º e anexo 3
- (STM) ATO nº 9.644/91
- (STM) ATO nº 11.136/94

QA 1992.01.000250-0 UF: RJ

Decisão: 5/5/1992

Data da Publicação: 10/7/1992

Ministro-Relator: Dr. Antonio Carlos de Nogueira

Ementa: I - Questão Administrativa. Prisão em Flagrante. Pretendida assistência de Advogado de Ofício na lavratura de auto de prisão nas OMs. Inaplicabilidade – Exegese do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. II - A Constituição assegura ao preso o direito de ser informado de

seus direitos, bem como a assistência familiar e de advogado, não significando, com isso, que a presença do Defensor seja requisito essencial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, salvo se houver Defensor indicado pelo autuado ou constituído pela família. Pretensão indeferida, em decisão majoritária.

Palavras-chave: Prisão em Flagrante. Assistência. Advogado de Ofício. Defensor Público.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 5º, LXIII
- LEI COMPLEMENTAR nº 80/94, arts. 1º; 4º, XIV; 14
- LEI nº 7.384/85, art. 1º
- LEI nº 8.457/92, arts. 69; 70
- DECRETO-LEI nº 1.002/69, arts. 243 a 253
- (STF) SÚMULA VINCULANTE nº 14/09
- (DPU) PROVIMENTO nº 01/95

QA 1992.01.000251-8 UF: DF

Decisão: 19/3/1992

Data da publicação: 30/4/1992

Ministro-Relator: Dr. Eduardo Pires Gonçalves

Ementa: Questão Administrativa. Pagamento a militares da ativa, colocados à disposição do Tribunal, de gratificações destinadas às atividades inerentes à função judiciária e àqueles que ocupam cargos efetivos ou pertençam aos quadros da Justiça Militar. Os militares da ativa colocados à disposição do Superior Tribunal Militar, o estão em função militar, nos termos do art. 81, inc. I, do Estatuto dos Militares, não exercem cargos e sim encargos e não pertencem às Secretarias do Tribunal ou das Auditorias e sim aos Gabinetes dos Ministros e da Presidência.

Militar em função militar não faz jus às gratificações que, legalmente, são concedidas aos servidores do STM e das Auditorias, no exercício de cargo efetivo ou em comissão, caso da Gratificação Judiciária (Decreto-Lei nº 2.173/84) e Gratificação Extraordinária (Lei nº 7.760/89). Acolhida a proposta da Presidência para, revisando a Decisão proferida na Questão Administrativa nº 249-6, manter o *status quo ante* dos militares da ativa colocados à disposição do Tribunal, ou seja, agregados em função militar, na forma do art. 81, inc. I, do Estatuto dos Militares, percebendo a remuneração da Força, acrescida da Gratificação pela Representação de Gabinete, suprimindo-se-lhes, porém, as Gratificações Judiciária e Extraordinária, por serem incompatíveis com as funções de natureza militar exercidas pelos mesmos nesta Corte Castrense. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Pagamento. Militar. Gratificação judiciária. Gratificação extraordinária. Função judiciária. Encargo. Representação de Gabinete.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 42, § 4º
- LEI nº 6.880/80, arts: 81, I; 82, XII; 98, XV e § 3º, *a e b*
- LEI nº 7.760/89, art. 1º
- DECRETO-LEI nº 1.341/74, art. 2º
- DECRETO-LEI nº 2.173/84
- (STM) RESOLUÇÃO nº 43/92
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 18/92
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 249-60
- (STM) ATO NORMATIVO nº 31/00
- (STM) ATO nº 2.817/73
- (STM) ATO nº 6.969/84, anexos II e IV
- (STM) ATO nº 8.571/89, art. 2º e anexo III
- (STM) ATO nº 9.644/91
- (STM) ATO nº 11.136/94

QA 1992.01.000252-6 UF: RJ

Decisão: 16/6/1992

Data da publicação: 19/6/1992

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Cherubim Rosa Filho

Ementa: Vencimentos pagos com atraso. Correção monetária. Incidência. Efetuando a Administração pagamento de vencimentos com atraso e em seus valores originais, sujeita-se a corrigir monetariamente o respectivo débito. Pedido deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Pagamento. Vencimento. Correção monetária. Efeito retroativo.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 37, *caput*, XV; 59, XXX; 100, § 1º
- LEI nº 7.723/89
- LEI nº 7.724/89
- LEI nº 7.760/89
- LEI nº 7.923/89
- LEI nº 8.112/90, art. 46
- (STJ) RECURSO ESPECIAL nº 6.990/SP
- (STJ) RECURSO ESPECIAL nº 11.133/RS
- (STJ) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 596/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 29/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 30/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 31/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 32/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 35/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 140/06
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 47/91
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 307-7/DF
- (STM) ATO NORMATIVO nº 10/10

QA 1992.01.000253-4 UF: DF

Decisão: 1º/12/1992

Data da publicação: 11/12/1992

Ministro-Relator: Alte Esq Luiz Leal Ferreira

Ementa: Decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de re-estudo da matéria por via administrativa. Equidade assegurada em juízo, no sentido de ser conferido ao peticionário o mesmo tratamento dispensado a ocupantes de idêntica função de confiança, permanece em vigor, quando não atacada mediante demanda própria. Decisão unânime. Reconhecimento de efeitos financeiros, até 1º/12/92, data da exoneração do peticionário, por maioria.

Palavras-chave: Equidade. Função de confiança. Exoneração. Efeitos financeiros.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90
- (SAF) PARECER nº 343/92
- (SAF) PARECER nº 388/91
- (SAF) PARECER nº 167/86
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 008378/92-4
- (STM) PROCESSO nº 46040.000186/92-78
- (STM) RESOLUÇÃO nº 34/91
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 36/92
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 42/92
- (STM) ATO nº 9.387/91
- (MJ) PROCESSO nº 007142/86

QA 1993.01.000254-2 UF: DF

Decisão: 8/3/1994

Data da Publicação: 25/4/1994

Ministro-Relator: Dr. Aldo da Silva Fagundes

Ementa: Questão Administrativa. Solicitação formulada pela Associação dos Membros da Assistência Judiciária Militar visando à inclusão da carreira de Advogado de Ofício da Justiça Militar no futuro quadro de carreiras do Poder Judiciário da União. Inviável iniciativa do STM com tal objeto desde que, a teor do art. 146 da LC número 80/94, os Advogados de Ofício da Justiça Militar, assim como os optantes pela carreira da Defensoria Pública da União, só permanecerão subordinados administrativamente ao STM enquanto não empossado o Defensor Público-Geral da União. Pedido prejudicado com o advento da citada LC. Gestões administrativas do Presidente do STM junto ao Sr. Ministro da Justiça para a imediata elaboração de Projeto de Lei que disciplina a remuneração dos Advogados de Ofício e dos Defensores Públicos da União, nos parâmetros da LC número 80/94. Decisões majoritárias.

Palavras-chave: Carreira. Advogado de Ofício. Defensor Público. Remuneração. Poder Judiciário.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 80/94, arts. 138; 146
- LEI nº 7.384/85
- (DPU) RESOLUÇÃO nº 01/95
- (STM) PROVIMENTO nº 47/86

QA 1994.01.000256-9 UF: PR

Decisão: 6/12/1994

Data da Publicação: 20/3/1995

Ministro-Relator: Gen Ex Antônio Joaquim Soares Moreira

Ementa: Questão Administrativa. Ausência de obrigação de os Defensores Públicos patrocinarem, gratuitamente, os interesses das praças das Forças Armadas em todos os casos. Vedaç o de os Defensores P blicos patrocinarem, institucionalmente, a assist ncia de acusa o e, em nenhuma circunst ncia, nas Auditorias onde oficiem; incompet ncia do Tribunal, na atualidade, para apreciar a presente Quest o Administrativa, em face da instala o, no dia 1  de dezembro de 1994, da Defensoria P blica-Geral da Uni o, decidindo-se, pois, pelo seu arquivamento. Un nime.

Palavras-chave: Veda o. Assist ncia. Defensor P blico. Forças Armadas.

Fundamenta o legal:

- LEI COMPLEMENTAR n  80/94, arts. 1 ; 4 ; 146
- LEI n  8.457/92, arts. 69; 70
- DECRETO-LEI n  1.002/69, arts. 71; 411; 677; 693

QA 1995.01.000257-7 UF: DF

Decisão: 6/9/1995

Data da Publica o: 15/9/1995

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Carlos de Almeida Baptista

Ementa: Quest o Administrativa. Pedido de custeio de estada, na Capital Federal, embasado no Decreto n  1.587, de 08/08/95. Justificativa

de haver se deslocado da Cidade do Rio de Janeiro/RJ para exercer cargo comissionado do Grupo DAS, nível 5, no ESTM, estando residindo em hotel por não lhe ter sido distribuído próprio nacional. Ato presidencial com abrangência restrita à Administração Pública Federal. Impossibilidade de deferimento da pretensão em razão do efeito “interna corporis” do Diploma mencionado. Além disso, se houvesse possibilidade de aplicabilidade do dito Decreto no Poder Judiciário, a pretensão, igualmente, estaria prejudicada por não ser o Requerente detentor de cargo efetivo em atividade, civil ou militar, quer federal ou estadual. Pedido indeferido. Unânime.

Palavras-chave: Pedido. Ajuda de custo. Auxílio moradia. Cargo em comissão.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.025/90, art. 1º, § 2º, V
- LEI nº 8.112/90, arts. 60-A; 60-B
- DECRETO nº 99.266/90, art. 1º
- DECRETO nº 1.587/95, art. 1º
- (STM) RESOLUÇÃO nº 173/10
- (STM) ATO NORMATIVO nº 3/11, art. 3º

QA 1995.01.000258-5 UF: RJ

Decisão: 13/12/1995

Data da Publicação: 1º/3/1996

Ministro-Relator: Alte Esq Carlos Eduardo Cezar de Andrade

Ementa: Questão Administrativa. Exercício eventual de cargo em comissão. Inobservância do inciso I do Art. 80 da Lei número 8.457/92. Ocorrência temporânea ante falta de servidor de nível próprio. “In ca-

su”, e devida a contraprestação pecuniária, “pro rata temporis”. Na forma do parágrafo segundo do Art. 38 da Lei número 8.112/90. Parcialmente deferida a petição “in tela”. Decisão por unanimidade.

Palavras-chave: Designação. Técnico Judiciário. Exercício eventual. Substituição. Cargo em comissão.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.457/92, arts. 74; 80, I
- LEI nº 8.112/90, arts. 117, XVII; 38, § 2º
- LEI nº 11.416/06
- (STM) RESOLUÇÃO nº 158/08
- (STM) ATO NORMATIVO nº 182/05, arts. 1º, II; 3º
- (STM) ATO NORMATIVO nº 216/08

QA 1995.01.000259-3 UF: RJ

Decisão: 6/9/1995

Data da Publicação: 15/9/1995

Ministro-Relator: Gen Ex José Sampaio Maia

Ementa: Questão Administrativa. Tempo de Advocacia. Desconstituído o Despacho exarado a 04.05.95, pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte, publicado no BJM nº 021, de 12.05.95 a fim de que seja averbado o período de 28.11.56 a 25.10.67, como tempo de advocacia do Dr. Theódulo Rodrigues de Miranda, 1º Substituto de Juiz-Auditor, sendo de 28.11.56 a 09.10.58, 680 (seiscentos e oitenta) dias como Solicitador para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e de 10.10.58 a 25.10.67, 3.304 (três mil, trezentos e quatro) dias, de advocacia plena para todos os efeitos, com a expedição de certidão de tempo

de serviço para os efeitos retromencionados em seus respectivos períodos. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Tempo de Advocacia. Averbação. Magistrado. Aposentadoria.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, VIII
- LEI nº 6.044/74, art. 1º
- LEI nº 7.723/89, art. 2º
- LEI nº 8.457/92, art. 32
- DECRETO-LEI nº 2.019/83

QA 1995.01.000260-7 UF: DF

Decisão: 27/9/1995

Data da Publicação: 14/11/1995

Ministro-Relator: Gen Ex Luiz Guilherme de Freitas Coutinho

Ementa: Ementa. Atestado Médico devidamente avalizado. Concessão de licença à servidora faz-se por base na lei e como medida imposterável, vez que se constitui em direito. Não há como a autoridade judiciária esquivar-se da concessão. Decisão unânime.

Palavras-chave: Atestado médico. Licença para tratamento de saúde. Concessão.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90, arts. 81; 105 a 109, I; 202; 203, § 2º
- LEI nº 8.457/92, arts. 30, XX; 72; 88
- (STM) RESOLUÇÃO nº 80/, art. 12, XI, g
- (STM) ATO NORMATIVO nº 13/10, arts. 2º a 10
- (STM) PROCESSO nº 170/95

QA 1995.01.000261-5 UF: DF

Decisão: 18/10/1995

Data da Publicação: 5/12/1995

Ministro-Relator: Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Questão Administrativa. Não conhecimento do pedido. Não se conhece do pedido por intempestividade e, ainda, por ter sido negada a Segurança, em decisão unânime, proferida no Mandado de Segurança nº 247-2/DF, impetrado pelo Requerente e de objeto idêntico ao presente requerimento, fazendo coisa julgada material. Decisão Unânime.

Palavras-chave: Aposentadoria. Magistrado. Mandado de segurança. Proventos. Intempestividade.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 93, VI
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 74
- LEI nº 1.711/52, art. 184, II e III
- LEI nº 8.112/90, arts. 108 e 250
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 247-2
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 13/95

QA 1995.01.000262-3 UF: DF

Decisão: 18/10/1995

Data da Publicação: 3/11/1995

Ministro-Relator: Gen Ex Luiz Guilherme de Freitas Coutinho

Ementa: Recurso Administrativo. A autoridade judiciária administrativa agiu nos estritos termos de sua competência “ex vi legis”, o que não autoriza a interferência da instância administrativa superior. Inexistência de arbítrio por parte da autoridade judiciária que exerceu seu “mu-

nus” nesse particular com a amplitude necessária a julgar o fato gerador das faltas – como fortuito ou não. Recurso indeferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Recurso Administrativo. Servidor. Abono de falta.

Fundamentação legal:

- LEI nº 7.783/89
- LEI nº 8.112/90, arts. 44, parágrafo único; 108
- LEI nº 8.457/92, art. 30, XX
- LEI nº 10.406/02, art. 393, parágrafo único
- (STM) RESOLUÇÃO nº 141/06

QA 0000004-26.1995.7.00.0000 (1995.01.000263-1) UF: DF

Decisão: 28/2/1996

Data da Publicação: 6/5/1996

Ministro-Relator: Dr. Antonio Carlos de Nogueira

Ementa: Questão Administrativa. Magistrado aposentado. Gratificação adicional por tempo de serviço. Não conhecimento do pedido. Pretensão objetivando que o tempo de serviço prestado à Viação Aérea São Paulo/SA – VASP, no período de 01/03/52 a 01/04/66, seja reconhecido para fins de gratificação adicional. Tratando-se de pleito formulado por magistrado aposentado, cujo ato de inativação aguarda registro no órgão específico, impõe-se o não conhecimento da matéria por esta Corte Castrense. Por unanimidade, não se conheceu do pedido e, por maioria, foi determinada a remessa dos autos ao TCU para apreciar como entender necessário.

Palavras-chave: Magistrado aposentado. Gratificação adicional. Tempo de serviço.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 95, III; 103, V; 173
- LEI nº 8.112/90, arts. 61, III; 100; 103, V

- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.225-45/01, art. 15, II
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 004.864/95-6
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 024.274/92-5
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 011.056/94-0
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 001.728/93-8
- (STM) REPRESENTAÇÃO nº 1.490-8/88

QA 1995.01.000264-0 UF: DF

Decisão: 13/12/1995

Data da Publicação: 28/2/1996

Ministro-Relator: Gen Ex Antônio Joaquim Soares Moreira

Ementa: Questão Administrativa; Petição dos requerentes, buscando o recebimento de diferenças salariais e financeiras decorrentes da não aplicação do reajuste de 26,06% referente ao período de junho de 1987 a dezembro de 1989; ocorrência, *in casu*, da prescrição, quer na via administrativa, quer na via judicial; também no mérito, *ad argumentandum*, inviabilidade do acolhimento do pleito, em face da ausência de supedâneo legal a alicerçá-lo, conforme iterativa jurisprudência, inclusive na Suprema Corte; indeferimento do pedido; decisão unânime.

Palavras-chave: Reajuste salarial. Diferença salarial. Pagamento.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL-1988, art. 153, § 3º
- LEI nº 1.711/52, arts. 112; 120; 169; 173
- DECRETO-LEI nº 2.284/86, art. 21
- DECRETO-LEI nº 2.302/86
- DECRETO-LEI nº 2.335/87, art. 8º, § 4º

- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 114.756/DF
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 192.239-7/PR
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 264-0/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 266-6/DF

QA 1995.01.000266-6 UF: DF

Decisão: 8/11/1995

Data da Publicação: 12/1/1996

Ministro-Relator: Dr. Paulo César Cataldo

Ementa: Questão Administrativa. Pretendidas diferenças salariais relativas ao período de junho de 1987 a novembro de 1989. “Plano Bresser”. Iterativa jurisprudência em contrário. Prescrição administrativa e quinquenal.

Palavras-chave: Diferença salarial. Pagamento. Plano Bresser.

Fundamentação legal:

- LEI nº 1.711/52, arts. 169; 173
- LEI nº 7.923/89
- LEI nº 8.112/80, art. 112
- DECRETO-LEI nº 2.302/86, art. 1º, parágrafo único
- DECRETO-LEI nº 2.335/87, art. 8º, § 4º
- DECRETO-LEI nº 2.284/86, arts. 5º; 21
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 192.239-7/PR
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 144.756-7/DF
- (STJ) RECURSO ESPECIAL nº 54.782-2/DF
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 77/91
- (STM) PROCESSO nº 3.296/94 – DIPES-GD

QA 1995.01.000267-4 UF: RJ

Decisão: 26/6/1996

Data da Publicação: 20/9/1996

Ministro-Relator: Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles

Ementa: Questão Administrativa. Pedido de reconsideração de despacho que indeferiu pedido administrativo. Sua transformação em Questão Administrativa para apreciação do Pleno da Corte suprime uma instância na esfera administrativa. A Questão Administrativa só deve ser utilizada pela administração quando seu objeto for matéria de alta indagação.

Palavras-chave: Despacho. Esfera administrativa. Tempo de serviço. Juiz Auditor.

Fundamentação legal:

- LEI n° 8.112/90, arts. 106; 107
- LEI n° 9.784/99, arts. 56; 63
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 35, III, *b*; 166; 167; 185

QA 1995.01.000268-2 UF: DF

Decisão: 27/11/1995

Data da Publicação: 9/1/1996

Ministro-Relator: Dr. Aldo da Silva Fagundes

Ementa: Questão Administrativa. Pagamento de ajuda de custo a quem, antes não vinculado ao serviço ativo, foi nomeado para cargo em comissão neste STM (Chefe de Gabinete de Ministro. DAS – 101.5). Aplicação do Art. 56, da Lei n° 8.112/90, c/c o Decreto n° 1.445/95. Na vigência da legislação anterior à Lei n° 8.112/90, a vantagem pretendida só era devida a servidor na atividade. Todavia, o Art. 56 desse Diploma ampliou a concessão para beneficiar, também, quem seja nomea-

do “não sendo servidor da União”, desde que para cargo em comissão e com mudança de domicílio. Deferido o pedido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Pagamento. Ajuda de custo. Concessão.
Cargo em comissão. Superior Tribunal Militar.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 75/93, arts. 227, I, a e § 4º
- LEI nº 8.112/90, arts. 2º; 53, § 1º; 54; 56
- DECRETO nº 1.445/95, arts. 3º e §§, 11, parágrafo único
- DECRETO nº 4.004/01, art. 1º
- (STM) ATO NORMATIVO nº 261/07, arts. 3º, parágrafo único, 10, e 21
- (STM) ATO NORMATIVO nº 289/08, arts. 21 a 25

QA 1995.01.000269-0 UF: PR

Decisão: 13/12/1995

Data de Publicação: 2/2/1996

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Carlos de Almeida Baptista

Ementa: Questão Administrativa. Auxílio-Alimentação. Benefício requerido por Magistrado Castrense. Vantagem prevista na Lei nº 8.460/92. Magistrados não incluídos como beneficiários do auxílio-alimentação em razão do impedimento de auferir qualquer outra vantagem que não esteja estatuída na Lei Complementar nº 35/79. Pedido indeferido. Unânime.

Palavras-chave: Auxílio-Alimentação. Magistrado Militar.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, § 2º

- LEI COMPLEMENTAR nº 75/93, arts. 26, VIII, X; 287, § 1º
- LEI nº 8.460/92, art. 22
- LEI nº 8.112/90
- DECRETO nº 969/93
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 133/11
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 0002043-22.2009.2.00.0000
- (STF) AÇÃO ORIGINÁRIA nº 155-2/RS
- (STF) AÇÃO ORIGINÁRIA nº 499-5
- (TCU) DECISÃO nº 634/95 – Plenário
- (STM) RESOLUÇÃO nº 182/12
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 3/12
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 274-7/DF
- (STM) ATO NORMATIVO nº 78/02
- (STM) ATO nº 10.432/93, art. 2º
- (STM) ATO nº 13.130/97, art. 1º
- (STM) PROCESSO nº 4.389/96

QA 1995.01.000270-4 UF: PE

Decisão: 14/12/1995

Data da Publicação: 5/3/1996

Ministro-Relator: Dr. Paulo César Cataldo

Ementa: Questão Administrativa. Juiz-Auditor. Conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Aplicação subsidiária da Lei nº 8.112, de 1990, como fundamento do pedido. Subsistindo julgado anterior da Corte – prolatado em Mandado de Segurança negando a aplicação subsidiária do art. 78 e parágrafos da Lei nº 8.112 porque incompatíveis com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, não há cogitar de revisão em sede administrativa (cf. MS nº 211-1/RS). Ademais, sobrevindo legislação revogadora do dispositivo que se pretende subsidiariamente

aplicável (Medida Provisória nº 1.195, de 24 de novembro de 1995), perde oportunidade a regulação da matéria pelo STM. Pedido prejudicado. Decisão unânime.

Palavras-chave: Conversão. Férias. Magistrado. Abono pecuniário.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, § 2º
- LEI nº 8.112/90, art. 78, § 1º
- LEI nº 8.457/92, art. 32
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.195/95, art. 16
- (STF) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21.405-8/RS
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 013/328/91-3
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 211-1/RS
- (STM) RESOLUÇÃO nº 78/98, art. 4º

QA 1996.01.000272-0 UF: DF

Decisão: 18/12/1996

Data da Publicação: 14/3/1997

Ministro-Relator: Gen Ex Edson Alves Mey

Ministro-Relator para Acórdão: Dr. Antônio Carlos de Nogueira

Ementa: Encargo de Representação de Gabinete. Impossibilidade de criação de função mediante ato administrativo, em face da vedação ínsita no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal. A postulação de Oficiais de Justiça Avaliadores e Artífices de Artes Gráficas objetivando a inclusão na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Justiça Militar, com a respectiva retribuição, de Encargos denominados “Executante de Mandados Judiciais” e “Operador de Xerox” não encontra amparo legal, diante da norma ínsita no art. 48, inciso X, da Carta

Magna, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Pleito indeferido. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Competência. Criação. Gratificação. Encargo de Representação de Gabinete.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 39; 48, X; 96, I, b, II, b; 169, parágrafo único, I, II
- LEI nº 8.457/92, art. 81
- DECRETO nº 2.028/96
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 146/95
- (STM) PROVIMENTO nº 101/10, arts. 6º, I, 2, II, 6
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 284-4/DF
- (STM) ATO nº 11.136/94
- (STM) ATO nº 55/12
- (STM) PARECER nº 134/97 - DIREG
- (STM) PROCESSO nº 5.305/96

QA 1996.01.000273-9 UF: DF

Decisão: 9/4/1997

Data da Publicação: 4/6/1997

Ministro-Relator: Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Ministro-Relator para Acórdão: Ten Brig Ar Sérgio Xavier Ferolla

Ementa: Imóvel funcional. Reserva técnica. Alienação. Poder discricionário da Administração. Dentro do poder discricionário que tem a autoridade pública, compete ao Plenário do Superior Tribunal Militar, a seu juízo de conveniência, decidir pela alienação e/ou liberação de imóvel

funcional tido como reserva técnica, indispensável ao atendimento de seus serviços. Indeferido o pleito do requerente. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Imóvel funcional. Reserva técnica. Alienação. Discricionariedade.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.025/90, arts. 1º, § 2º, IV; 6º; 7º
- DECRETO nº 99.266/90, arts. 23 a 25
- (STM) RESOLUÇÃO nº 61/94, art. 3º, I
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 26/90

QA 1997.01.000274-7 UF: DF

Decisão: 16/4/1997

Data da Publicação: 9/5/1997

Ministro-Relator: Alte Esq José Julio Pedrosa

Ementa: Questão Administrativa. Auxílio-alimentação. Aplicação do art. 22 da Lei nº 8.460/92 aos magistrados da Justiça Militar. Petição da Associação dos Magistrados da Justiça Militar requerendo a concessão de auxílio-alimentação para os magistrados da Justiça Militar da União. A MP nº 1.522/96, ao atribuir caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, elidiu a proibição constante do parágrafo 2º do art. 65 da LC nº 35/79. Formulações acadêmicas sobre agentes públicos e agentes administrativos não retiram dos magistrados a condição de servidores públicos civis referida na Constituição Federal e legislação em vigor. Deferido o pleito para conceder o auxílio-alimentação aos Juízes-Audidores e Juízes-Audidores Substitutos. Unânime.

Palavras-chave: Concessão. Auxílio-alimentação. Magistrado. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, § 2º

- LEI nº 8.460/92, art. 22
- DECRETO nº 20.910/32
- DECRETO nº 969/93
- DECRETO nº 2.050/96
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522/96
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 133/11, art. 1º, a
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 0002043-22.2009.2.00.0000
- (STF) AÇÃO ORDINÁRIA nº 499-5
- (TST) RECURSO ADMINISTRATIVO nº 1487/11
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 175/11
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 180/11
- (CSJT) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 6633.22.2011.5.90.0000
- (TJDFT) ATO nº 09/96
- (TRF1) INSTRUÇÃO nº 18/06
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 273-1
- (STM) RESOLUÇÃO nº 182/12
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 03/12
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 269-0/PR
- (STM) PARECER nº 7.716/96 - DIREG

QA 1997.01.000275-5 UF: DF

Decisão: 15/10/1997

Data da Publicação: 25/11/1997

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Sérgio Xavier Ferolla

Ementa: Administrativo. Redução de alíquotas de contribuição social instituídas pela Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições. Não conhecimento do pedido. Em sede administrativa, não é possível examinar os efeitos de Medidas Provisórias, uma vez que tais atos normativos pri-

mários, emanados do Poder Executivo, têm força, valor e eficácia de lei, cuja contestação só é admitida pela via judicial. Preliminarmente, o Tribunal não conheceu do pedido, pela inadequação da via eleita pelos requerentes. Decisão unânime.

Palavras-chave: Contestação. Alíquota. Contribuição social.

Fundamentação legal:

- LEI nº 10.887/04, art. 4º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 560/94
- (STF) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 293-7/DF
- (STF) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.610-5/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 277-1/DF

QA 1997.01.000276-3 UF: DF

Decisão: 11/6/1997

Data da Publicação: 14/7/1997

Ministro-Relator: Gen Ex José Sampaio Maia

Ementa: Gratificação adicional por tempo de serviço concedida a magistrados da Justiça Militar da União, na modalidade de anuênios. Defeitos os pedidos, com respaldo na decisão do Tribunal de Contas da União de 27.05.97, determinando a aplicação – a de contar 01.01.91 (Lei 8.112/90, art. 252) até o dia 24.11.95 (Medida Provisória 1.195/95), sem, nesse interregno, ater-se a limitação de sete quinquênios (Lei Complementar 35/79, art. 65, VIII), do sistema do art. 67 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, aos magistrados ativos e inativos da Justiça Militar da União de primeiro e segundo graus, observados, de um lado,

a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, quanto ao pagamento de atrasados, e o respeito aos direitos adquiridos a partir de 24.11.95, e, de outro lado, adotado, para efeito de cálculo de gratificação, inclusive dos atrasados, os mesmos critérios usados pela Corte de Contas da União. Decisão Unânime.

Palavras-chave: Pagamento. Gratificação. Tempo de serviço. Anuênio. Magistrado. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 93, IV; 96, II
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, VIII
- LEI nº 5.010/66
- LEI nº 8.112/90, arts. 67; 252
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.195/95
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480/96
- DECRETO nº 20.910/32
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 13/06, art. 12
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 1.069/07
- (STF) AÇÃO ORDINÁRIA nº 1.488

QA 1997.01.000277-1 UF: DF

Decisão: 6/8/1997

Data da Publicação: 3/9/1997

Ministro-Relator: Alte Esq Domingos Alfredo Silva

Ementa: Administrativo. Abono Pecuniário. Férias. Conversão. Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/95. Reedições. As Medidas Provisórias perfazem no Direito pátrio uma categoria especial de atos normativos primários, emanados do Executivo, com força, eficácia e valor de lei, tornando-se insuscetível de ver examinada a sua legalidade pela via adminis-

trativa. Preliminar suscitada pelo Relator, no sentido de não conhecer do pedido, em face da manifesta inadequação da via eleita pelo requerente. Acolhida, à unanimidade.

Palavras-chave: Abono Pecuniário. Férias. Conversão.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 62, parágrafo único; 5º, XXXVI
- LEI nº 8.112/90, art. 78, §§ 1º e 2º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.195/95, art. 16
- (TRF5) PROCESSO nº 777-0/96 e 819-0/96
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 191/97
- (STM) RESOLUÇÃO nº 01/95
- (STM) RESOLUÇÃO nº 78/98

QA 1997.01.000279-8 UF: DF

Decisão: 22/10/1997

Data da Publicação: 25/11/1997

Ministro-Relator: Dr. Aldo da Silva Fagundes

Ementa: Questão Administrativa. Gratificação adicional por tempo de serviço calculado na forma de anuênios. Extensão da decisão da QA nº 276-3-DF, nos termos do acórdão. Os requerentes antes de ingressarem na magistratura já haviam implementado a gratificação adicional por tempo de serviço na forma de anuênios, nas mesmas condições e sob a mesma lei que a QA nº 276-3-DF mandou aplicar aos membros do Tribunal. Isonomia a ser observada entre os membros de um mesmo poder da União, ainda mais em se tratando da aplicação da mesma lei.

Limite no tempo para o gozo da vantagem concedida. Requerimento deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Gratificação. Tempo de serviço. Anuênio. Magistrado.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 5º, XXXVI; 37, XV
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, arts. 65, VIII; 61; 62
- LEI nº 8.112/90, arts. 41, § 3º; 67; 252
- LEI nº 8.237/91, art. 16
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.195/95
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480/96
- DECRETO nº 722/93
- DECRETO nº 20.910/32
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 276-3/DF

QA 1998.01.000280-1 UF: DF

Decisão: 2/9/1998

Data da Publicação: 24/9/1998

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Carlos de Almeida Baptista

Ministro-Relator para Acórdão: Dr. Aldo da Silva Fagundes

Ementa: Questão Administrativa. Consulta em tese. Impossibilidade de decisão do Plenário. Com louvável e legítima preocupação de órgão interno do tribunal, busca-se definição de procedimento administrativo quanto à aplicação de determinadas normas legais. Consulta em tese, sujeita à decisão da Presidência do Tribunal, transformada em Questão Administrativa, com arrimo no Art. 166 do RISTM. Impossibilidade de

tal procedimento. O Plenário não é órgão de consulta em tese. Acolhida preliminar de não conhecimento da Questão Administrativa. Decisão por maioria.

Palavras-chave: Aplicação. Norma. Impossibilidade. Incorporação. Quintos. Função de confiança.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 62
- LEI nº 8.911/94, arts. 3º; 10
- LEI nº 9.527/97 art. 15, § 2º
- LEI nº 9.624/98, arts. 2º; 3º; 5º; 22
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14/97
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-40/98
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.644-41/98
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166

QA 1998.01.000282-8 UF: DF

Decisão: 19/8/1998

Data da Publicação: 15/9/1998

Ministro-Relator: Gen Ex Germano Arnoldi Pedrozo

Ementa: Questão Administrativa. Auxílio Pré-Escolar. Alteração do Ato nº 10.902, de 25/02/1994, com a finalidade de atualizar o valor nele estabelecido, o qual vigora desde abril de 1995, adaptando-se à realidade dos preços praticados pelas instituições de ensino. Pedido parcialmente deferido, para fixar em 148,00 (cento e quarenta e oito reais) o valor do auxílio pré-escolar a ser pago aos servidores do STM e Auditorias da

Justiça Militar da União, com efeitos financeiros a partir de 01.06.98.
Decisão majoritária.

Palavras-chave: Atualização. Auxílio Pré-Escolar. Servidor.
Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 7º, XXV; 208, IV
- LEI nº 8.069/90
- DECRETO nº 977/93
- (STF) RESOLUÇÃO nº 165/98
- (SAF) INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 12/93
- (SAF) PORTARIA nº 658/95
- (SAF) PORTARIA nº 688/95
- (STM) ATO NORMATIVO nº 292/08
- (STM) ATO NORMATIVO nº 19/10
- (STM) ATO nº 10.902/94, art. 2º
- (STM) PARECER nº 25/98

QA 1998.01.000283-6 UF: DF

Decisão: 30/9/1998

Data da Publicação: 20/1/1999

Ministro-Relator: Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Administrativo. Gratificação por tempo de serviço concedida a Magistrados da Justiça Militar. Anuênios. Complementação. O pagamento dos anuênios, conforme decisão desta Corte na Questão Administrativa nº 276-3/DF, devem ser efetivados a todos os Magistrados de 1ª e 2ª instâncias, ativos e inativos, incluindo-se a parcela desprezada referente ao ano de 1991, acompanhando-se as Decisões do Superior

Tribunal de Justiça e da Corte de Contas da União. Pleito deferido. Decisão por maioria.

Palavras-chave: Concessão. Gratificação. Tempo de serviço. Anuênio. Magistrado. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- DECRETO nº 20.910/32
- (STJ) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 304/9
- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 018.141/92-7
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 276-3/DF

QA 1998.01.000284-4 UF: RJ

Decisão: 19/8/1998

Data da Publicação: 15/9/1998

Ministro-Relator: Alte Esq Domingos Alfredo Silva

Ementa: Gratificação de Executante de Mandados, criação por via administrativa. Pretensão já apreciada – e repelida – pelo Superior Tribunal Militar, nos autos da Questão Administrativa nº 272-0/DF. Carece este Tribunal de competência para criar, por norma interna, a pretendida Gratificação, sob o fundamento de isonomia. Precedentes do Excelso Pretório (Súmula 339 – STF). Proibição de vinculações ou equiparações de vencimentos para efeito de remuneração de servidor público, prevista na Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (art. 3º, que deu nova redação ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal), a impedir o acolhimento do pedido dos Oficiais de Justiça Avaliadores desta Justiça Especializada. Pedido indeferido, à unanimidade.

Palavras-chave: Criação. Gratificação. Executante de Mandados.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 37, XIII; 48, X; 39, § 1º; 96, II, b; 99; 169, parágrafo único, I, II

- EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98, art. 3º, § 5º
- LEI nº 8.112/90, art. 58
- LEI nº 9.421/96, art. 11
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-7/97
- (STF) SÚMULA nº 339
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 174.193-SP
- (STF) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.776-2-DF
- (STF) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.777-9-DF
- (STM) RESOLUÇÃO nº 84/98, art. 7º
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 272-0/DF

QA 1998.01.000285-2 UF: DF

Decisão: 2/9/1998

Data da Publicação: 24/9/1998

Ministro-Relator: Dr. Carlos Alberto Marques Soares

Ementa: Correção monetária. Aplicação da Resolução nº 54 (STM) para pagamento ao servidor de débito em atraso, já reconhecido pela administração.

Palavras-chave: Correção monetária. Pagamento. Servidor.
Superior Tribunal Militar.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 5º, XXXVI
- LEI nº 8.112/90, art. 46
- LEI nº 9.494/97
- LEI nº 9.784/99
- LEI nº 11.960/09
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522/96
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180-35/01
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.225-45/01, art. 2º
- DECRETO nº 20.910/32

- (CSJT) ATO n° 48/10
- (AGU/MF) PARECER n° 03/96
- (MARE) PORTARIA n° 44/96
- (MARE) OFÍCIO CIRCULAR n° 44/96, item 4.3, letra *a*
- (STM) RESOLUÇÃO n° 54/96
- (STM) RESOLUÇÃO n° 140/06
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO n° 05/06
- (STM) ATO NORMATIVO n° 10/10

QA 1999.01.000286-0 UF: DF

Decisão: 10/3/1999

Data da Publicação: 3/5/1999

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Sérgio Xavier Ferolla

Ementa: Requerimento administrativo. Indeferimento pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. Pedido de reconsideração do despacho. Não-apreciação. Distribuição do feito como Questão Administrativa. Supressão de instância. Não-conhecimento da Questão Administrativa. Constitui-se em supressão de instância a não-apreciação de Pedido de Reconsideração contra Despacho do Ministro-Presidente que indeferiu requerimento administrativo formulado por servidores ocupantes de Funções Comissionadas no Superior Tribunal Militar. Distribuir o feito como Questão Administrativa, sem que o pedido dos requerentes tenha sido apreciado pela autoridade competente, resulta em contrariedade à norma procedimental prevista nos artigos 104 a 115, da Lei n° 8.112/90, e artigo 185 e seus parágrafos do Regimento Interno. Preliminarmente, o Tribunal não conheceu da Questão Administrativa, determinando o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Ministro-

Presidente, para que o Pedido de Reconsideração seja apreciado, na forma da lei. Decisão unânime.

Palavras-chave: Requerimento administrativo. Gratificação extraordinária. Servidor. Função comissionada. Superior Tribunal Militar.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 39, § 1º
- LEI nº 7.757/89
- LEI nº 7.760/89
- LEI nº 9.030/95
- LEI nº 9.421/96
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.160/95, art. 5º, §§ 1º e 2º
- LEI nº 8.112/90, arts. 104 a 115
- DECRETO nº 2.173/84
- (MARE) PORTARIA nº 3.596/95
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 185
- (STM) PROCESSO nº 3.761/97
- (STM) PROCESSO nº 4.171/98

QA 1999.01.000287-9 UF: DF

Decisão: 12/5/1999

Data da Publicação: 22/6/1999

Ministro-Relator: Dr. Antonio Carlos de Nogueira

Ministro-Relator para Acórdão: Alte Esq José Julio Pedrosa

Ementa: Ementa. Vantagem pessoal nominalmente identificada (VNPI – quintos). Percepção juntamente com a remuneração da função comissionada. Impossibilidade. O § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96 veda a

percepção das parcelas incorporadas (quintos) juntamente com a remuneração da Função Comissionada. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97 dispõe que passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada a importância paga em razão da incorporação dos quintos, e não há importância paga a esse título aos servidores que percebem a remuneração da Função Comissionada. A vantagem pessoal nominalmente identificada há de preservar a importância percebida pelo Requerente em razão dos quintos incorporados aos vencimentos do cargo efetivo, sendo paga juntamente com esses vencimentos. Não será paga com a remuneração da Função Comissionada porque aí não há valor remuneratório a preservar, eis que a Lei nº 9.527/97 não impõe redução ou extingue gratificação, vantagem ou parcela, dessa remuneração. Não existe na remuneração dos servidores públicos parcela sem origem ou desvinculada do ato ou fato que lhe deu causa. Pedido indeferido. Maioria.

Palavras-chave: Vantagem Pessoal. Servidor. Quintos. Vedação. Função comissionada.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90, art. 62
- LEI nº 8.911/94, arts. 3º; 10
- LEI nº 9.421/96, arts. 14; 15, § 2º
- LEI nº 9.527/97, art. 15, § 1º
- LEI nº 9.624/98, art. 3º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.160/95
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.470-32/97
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-9/97
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14/97, art. 14, § 1º

- (TCU) TOMADA DE CONTAS nº 011.361/96-4
- (TCU) ACÓRDÃO nº 2.248/05
- (STM) ATO nº 11.381/94
- (STM) ATO nº 11.472/95

QA 1999.01.000288-7 UF: DF

Decisão: 23/6/1999

Data da Publicação: 25/6/1999

Ministro-Relator: Gen Ex José Sampaio Maia

Ministro-Relator para Acórdão: Dr. Carlos Alberto Marques Soares

Ementa: Lista de antiguidade. Empate na classificação por antiguidade. Sendo o parágrafo, consoante as regras da técnica legislativa, uma especificação ou restrição ao artigo, há que se interpretar a regra do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar) como prevalente sobre os demais critérios estabelecidos no “caput”. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Lista de antiguidade. Magistrado. Critério. Classificação. Desempate. Superior Tribunal Militar.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 93, II
- LEI nº 8.185/91, art. 47
- LEI nº 8.457/92, art. 52, parágrafo único
- LEI nº 8.185/91, art. 47
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 78
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 226-7/DF

QA 1999.01.000289-5 UF: DF

Decisão: 1º/3/2000

Data da Publicação: 13/4/2000

Ministro-Relator: Gen Ex José Luiz Lopes da Silva

Ministro-Relator para Acórdão: Flavio Flores da Cunha Bierrenbach

Ementa: Ementa. Questão Administrativa. Magistrada beneficiária de licença para tratamento de saúde. Art. 69, da LOMAN. Período a ser considerado como de efetivo exercício do cargo. Antiguidade. Direito constitucional da Requerente. Requerimento a que se dá provimento. Lei omissa. Integração de normas. Uso subsidiário do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União. Incompatibilidade deste com as regras peculiares da LOMAN. Aplicação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Analogia.

Palavras-chave: Licença para tratamento de saúde. Magistrado.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, arts. 69, I, II; 70; 71; 77
- LEI nº 4.657/42, art. 4º
- LEI nº 8.457/92, art. 49
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 32; 185, § 1º, I

QA 1999.01.000290-9 UF: DF

Decisão: 6/10/1999

Data da Publicação: 13/1/2000

Ministro-Relator: Alte Esq José Julio Pedrosa

Ementa: Questão Administrativa. Percentual de 11,98% correspondente à diferença da conversão em “URV”. A incidência do art. 102, inciso I,

alínea “n”, da Constituição Federal, fica afastada, *in casu*, por tratar-se de matéria de natureza administrativa. Estão aptas à execução as sentenças concessivas do percentual de 11,98% que tenham sido confirmadas pelo Tribunal de segunda instância, nos termos do art. 475 do CPC, até a edição da Medida Provisória nº 1.798-1, de 12 de fevereiro de 1999. Após essa data, somente poderão ser executadas as sentenças que transitarem em julgado, conforme disposto no art. 5º da citada MP. A despeito das limitações impostas à antecipação de tutela nas demandas contra a Fazenda Pública, não cabe à autoridade administrativa questionar a justeza das decisões concessivas, mas sim cumpri-las enquanto estiverem eficazes. Maioria.

Palavras-chave: Servidor. Incorporação. Vencimentos.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 5º, XXXVI; 102, I, *n*
- LEI nº 8.880/94, art. 22, I
- LEI nº 8.952/95 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, arts. 273; 468; 475, II)
- LEI nº 9.494/97, art. 2º-B; 5º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.798-1/99, art. 5º, § 5º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.906-6/99, art. 4º
- DECRETO-LEI nº 4.657/42, art. 6º
- CÓDIGO CIVIL, art. 1.062
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, art. 219
- (TRF4) AÇÃO ORDINÁRIA nº 97.04.67336-1/RS
- (TJDFT) AÇÃO ORDINÁRIA nº 97.32653-3
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 20/98
- (STM) PARECER nº 029/99 - DIREG
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0.844/99

- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.085/99
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.157/99
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.277/99
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.326/99
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.688/99

QA 2000.01.000291-7 UF: DF

Decisão: 14/6/2000

Data da Publicação: 11/7/2000

Ministro-Relator: Gen Ex José Enaldo Rodrigues de Siqueira

Ementa: Questão Administrativa. Lei nº 9.655/98. Vigência imediata dos arts. 1º e 4º da referida lei, a partir da sua entrada em vigor. Não cabe ter como obstáculo a esse entendimento a utilização do termo “subsídio” nos dispositivos em causa, até por constituir tal termo, em razão de sua natureza polissêmica, sinônimo de “vencimentos” e mesmo de “remuneração”. Deferimento do pedido. Unânime.

Palavras-chave: Vigência. Lei. Subsídio. Magistrado. Justiça Militar.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 93, V; 37, XI
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 61
- LEI nº 8.448/92
- LEI nº 8.852/94, art. 3º
- LEI nº 9.655/98, arts. 1º; 2º; 4º
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 13/06
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 14/06
- (STF) RESOLUÇÃO nº 195/00
- (TRF4) PROCESSO nº 00.20.00018-9

- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 08/06
- (STM) ATO NORMATIVO nº 04/00
- (STM) ATO NORMATIVO nº 08/12

QA 2000.01.000292-5 UF: DF

Decisão: 13/12/2000

Data da Publicação: 23/2/2001

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Marcus Herndl

Ementa: Questão Administrativa. Questão de ordem transformada em questão administrativa. Interpretação do art. 37, inciso I, do RISTM. Recurso Criminal nº 6.736-7/DF, distribuído a Ministro Togado, requerido em autos de Ação Penal Originária, encaminhados à Presidência para fins de distribuição indistinta entre Ministros civis e militares. Matéria suscitada em questão de ordem, concernente à interpretação do art. 37, inciso I, do RISTM, transformada em Questão Administrativa em decisão unânime da Corte. Interpretação literal do referido dispositivo ensejando o entendimento de que todos os processos inerentes à Ação Penal Originária, incluindo-se, portanto, recursos, correições parciais e embargos, vinculam-se a Ministro Togado. Confirmado o Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares como Relator de Recurso Criminal nº 6.736-7/DF, sendo determinada a remessa de cópia do Acórdão desta Questão Administrativa à Comissão de Regimento Interno, para as providências cabíveis. Decisão unânime.

Palavras-chave: Recurso criminal. Competência. Relator. Ministro civil. Ação Penal Originária.

Fundamentação legal:

- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 37, I

QA 2001.01.000293-3 UF: SP

Decisão: 25/4/2001

Data da Publicação: 19/6/2001

Ministro-Relator: Alte Esq Carlos Eduardo Cezar de Andrade

Ementa: Questão Administrativa. Remuneração de magistrados da justiça castrense. Perda alegada em face da Medida Provisória nº 434/94. Pleito de entidade de classe por ressarcimento de 11,98%. Sentença favorável da Justiça Federal. Cumprimento de execução provisória determinada “in casu”. Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça Militar Federal (AMAJUM) contra a União, devido à implantação do “Plano Real”. A demandante, em 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Federal, obteve e manteve decisões favoráveis à prévia tutela solicitada e quanto ao mérito da lide. Apresentação de Carta de Sentença à Diretoria-Geral do STM, para cumprimento de Execução Provisória atinente à referida “decisoria litis”. Verifica-se, “in concreto”, por uma Sentença da Justiça Federal, pendente ainda de trânsito em julgado e alvo de Recurso Extraordinário interposto pela Ré junto ao Excelso Pretório, que não comporta efeito suspensivo, motivo pelo qual foi mantida íntegra pelo juízo de origem. Tratando-se, pois, de ordem judicial, impende o seu cumprimento, eis que goza de provisória efetividade e apta a atuar em seus efeitos concretos. Decisão por unanimidade.

Palavras-chave: Remuneração. Magistrado. Ressarcimento.
Ação ordinária.

Fundamentação legal:

- MEDIDA PROVISÓRIA nº 434/94
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166

QA 2002.01.000294-1 UF: DF

Decisão: 26/6/2002

Data da Publicação: 16/7/2002

Ministro-Relator: Dr. José Coêlho Ferreira

Ementa: Questão Administrativa. Movimentação extraordinária. Autonomia administrativa do Superior Tribunal Militar. Princípio da legalidade e da oportunidade. Compatibilidade com a Lei nº 9.421/96. 1. Superior Tribunal Militar possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária prevista na Constituição Federal (arts. 96, 99 e parágrafos e 168 da CF/88). 2. A efetivação de movimentação funcional extraordinária é ato administrativo de competência do presidente do STM, obedecidos os critérios de oportunidade e conveniência e o interesse da administração. 3. Ante a ausência de impedimento legal, é de se conceder aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria deste Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, que não estejam no último padrão da última classe da carreira, tantos padrões quantos as disponibilidades orçamentárias permitam. Deferimento à unanimidade.

Palavras-chave: Movimentação extraordinária. Servidor.
Justiça Militar.

Fundamentação legal:

- LEI nº 5.645/70, art. 6º
- LEI nº 8.112/90, art. 10
- LEI nº 9.421/96, arts. 7º; 19, II
- DECRETO nº 84.669/80
- (STF) ATO REGULAMENTAR nº 08/84
- (STF) PORTARIA nº 90/96
- (TSE) PORTARIA nº 462/96

- (STJ) ATO nº 03/97
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 186/97
- (CJF) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2000340038/00
- (TCU) DECISÃO nº 827/99
- (TCU) DECISÃO nº 522/00
- (TCU) DECISÃO nº 201/01
- (STM) RESOLUÇÃO nº 12/00
- (STM) RESOLUÇÃO nº 13/00
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 303-4/DF
- (STM) ATO NORMATIVO nº 29/00
- (STM) ATO nº 8117/88, arts. 52; 88
- (STM) ATO nº 12.634/96
- (STM) ATO nº 12.681/97
- (STM) ATO nº 16.119/02

QA 2002.01.000295-0 UF: DF

Decisão: 2/4/2003

Data da Publicação: 23/5/2003

Ministro-Relator: Dr. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach

Ementa: Questão Administrativa. Defensores dativos. Remuneração. Garantia da ampla defesa. 1. No processo penal é indispensável a presença de advogado atuando na defesa do acusado, por exigência da garantia constitucional da ampla defesa. 2. Aos necessitados, a Constituição Federal assegura ampla assistência jurídica, cuja atribuição é da Defensoria Pública. 3. Nas hipóteses de ausência de defensor público, ou na impossibilidade de sua atuação, deve o Juiz-Auditor nomear defensor dativo para atuar na defesa do acusado, a quem o Estado deverá remunerar. 4. Proposta de Resolução aprovada para definir os critérios

de remuneração dos defensores dativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

Palavras-chave: Defensor dativo. Remuneração. Ampla defesa. Garantia constitucional.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 5º, LXXIII; 134
- LEI COMPLEMENTAR nº 80/94
- LEI nº 8.906/94, art. 22, § 1º
- (STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 12.203/SE
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166
- (STM) RESOLUÇÃO nº 119/03
- (STM) RESOLUÇÃO nº 122/03
- (STM) ATO NORMATIVO nº 114/03
- (STM) ATO NORMATIVO nº 140/04

QA 2002.01.000296-8 UF: DF

Decisão: 30/10/2002

Data da Publicação: 21/11/2002

Ministro-Relator: Gen Ex José Luiz Lopes da Silva

Ementa: Ementa. Questão Administrativa. Limite de anuênios. Havendo decidido este Tribunal, pela unanimidade de seus Ministros, em Questões Administrativas, que os que ingressarem na Magistratura fazem jus à gratificação adicional por tempo de serviço na forma de anuênios que trouxerem de seu órgão de origem, não pode essa decisão ser revogada

por Despacho monocrático do Ministro-Presidente. Requerimento deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Ingresso. Magistratura. Gratificação. Adicional. Tempo de serviço. Anuênio.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, VIII
- LEI nº 10.474/02, art. 1º, § 1º
- (STF) RESOLUÇÃO nº 235/02
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 276-3/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 279-8/DF
- (STM) PARECER nº 01/02

QA 2002.01.000297-6 UF: DF

Decisão: 11/12/2002

Data da Publicação: 6/3/2003

Ministro-Relator: Gen Ex Expedito Hermes Rego Miranda

Ementa: Aplicação, nesta Justiça Militar da União, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), aos Magistrados acima de 35% – sete quinquênios. I - Prevalência das decisões contidas nas Questões Administrativas nºs 1997.01.000276-3-DF e 1997.01.000279-8-DF. II - Decisão majoritária.

Palavras-chave: Gratificação. Adicional. Tempo de serviço. Magistrado. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, VIII

- LEI nº 8.112/90, art. 67
- LEI nº 9.655/98
- LEI nº 10.474/02
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 140/96
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.815/99
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215/00
- (STF) RESOLUÇÃO nº 235
- (STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 11.794-DF, DJU, de 6/2/2000
- (STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 12.122, de 18/6/2001
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 326-6/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 276-3/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 279-8/DF
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 296-8/DF

QA 2003.01.000298-4 UF: DF

Decisão: 11/5/2005

Data da Publicação: 10/6/2005

Ministro-Relator: Gen Ex Max Hoertel

Ementa: Ementa. Questão Administrativa. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) aos Magistrados da Justiça Militar da União. Os anuênios conquistados pelo militar ou pelo servidor civil, nos termos da legislação à época pertinentes às suas carreiras, constituem patrimônio pessoal, constitucionalmente protegido, na exata dicção do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior da República. Nesses termos, não há como admitir que a legislação infraconstitucional possa representar causa impeditiva para o reconhecimento de tempo de serviço, convertido em anuênios, que já consigo trazam o militar e o servidor civil ao ingressa-

rem nos quadros da Justiça Militar da União. Questão solucionada por maioria.

Palavras-chave: Anuênio. Militar. Servidor civil. Tempo de serviço. Ingresso. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 5º, XXXVI
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 65, VII
- LEI nº 1.711/52, art. 146
- LEI nº 4.345/64
- LEI nº 8.112/90, art. 67
- LEI nº 8.237/91
- LEI nº 10.474/02
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.195/95
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-19/97
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.815/99
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.131/00
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01, art. 30
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.225-45/01, art. 15, II
- DECRETO-LEI nº 1.713/39, art. 213, II
- (STJ) RECURSO ORDINÁRIO nº 2003/0098824-3
- (STJ) RECURSO ESPECIAL nº 275189-DF
- (STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 11794-DF
- (TCU) PROCESSO nº 575.505/1994-0
- (TCU) PROCESSO nº 005.884-97
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 297-6/DF
- (STM) INFORMAÇÃO nº 12/03 - DIPES

QA 2003.01.000299-2 UF: DF

Decisão: 7/5/2003

Data da Publicação: 9/6/2003

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Henrique Marini e Souza

Ementa: Questão Administrativa. Extensão de benefício. Lei nº 10.474/2002. Resolução nº 245/STF. Parcelas do abono especial concedidas aos magistrados. Tratamento isonômico para com os demais servidores. O abono variável e provisório concedido aos Magistrados da União, por força do art. 2º da Lei nº 10.474/2002, visa atender ao disposto na Lei nº 9.655, de 02/07/98 (art. 6º). A Resolução nº 245/STF, como ato vinculado às referidas leis, não pode ser objeto de discussão perante esta Corte Castrense. A interpretação da natureza jurídica do abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, e constante da referida Resolução, somente pode ser questionada perante o Excelso Pretório. Não há que se confundir igualdade perante a lei, de caráter geral, feita para todos, e igualdade na lei, quando esta tiver caráter especial, dirigida a determinado caso. O princípio da isonomia pressupõe “igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados” (José Afonso da Silva), o que não é o caso na hipótese vertente. Pedido indeferido, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

Palavras-chave: Extensão de benefício. Abono variável. Magistrado. Servidor. Isonomia.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 5º, *caput*
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/88, art. 20
- LEI nº 8.212/91, art. 22, § 2º
- LEI nº 8.880/94
- LEI nº 9.528/97
- LEI nº 9.655/98, art. 6º
- LEI nº 9.784/99, 9º III
- LEI nº 10.474/02, art. 1º, § 2º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523-7/97
- (STF) RESOLUÇÃO nº 245
- (SRF) INSTRUÇÃO nº 15/01

QA 2003.01.000300-0 UF: DF

Decisão: 17/9/2003

Data da Publicação: 18/11/2003

Ministro-Relator: Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Ementa. Questão Administrativa. A estabilidade conferida pelo artigo 19 dos ADCT aos Servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, há pelo menos 05 anos continuados, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Como os Requerentes exerciam encargos em Gabinete de Ministro – função de confiança – portanto, em situação jurídica que não correspondia à de ocupantes de cargo ou emprego público, com o advento da Lei nº 8.112/90, passaram a exercer cargo em comissão e, por conseguinte, não poderiam ocupar cargo efetivo, por força do § 2º do artigo 243 do citado diploma legal. Decisão por maioria.

Palavras-chave: Estabilidade. Servidor Público. Cargo em comissão. Função comissionada. Aplicação.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90, art. 243, §§ 1º e 2º
- DECRETO nº 77.242/76
- (TCU) DECISÃO nº 714/00
- (STM) RESOLUÇÃO nº 33/91
- (STM) RESOLUÇÃO nº 34/91
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 36/92

QA 2003.01.000301-8 UF: DF

Decisão: 10/12/2003

Data da Publicação: 13/1/2004

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Sérgio Xavier Ferolla

Ementa: Questão Administrativa. Funções Comissionadas. Servidores não integrantes das carreiras judiciárias da União. Observância do percentual referido na Lei nº 10.475/2002 e do quantitativo previsto na Resolução/STM nº 117/2003. 1. A Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, estabelece como limite o percentual de 20% (vinte por cento) das Funções Comissionadas (FC-1 a FC-6) a ser preenchido em cada órgão do Poder Judiciário, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo não integrantes das Carreiras Judiciárias da União, “ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento”. 2. Na Justiça Militar da União, a Lei nº 10.475/2002 foi regulamentada pela Resolução/STM nº 117/2003, cujo quantitativo de funções e demais requisitos nela previstos devem ser observados pela Administração da Corte. Assim sendo, têm-se como insubsistentes as nomeações e/ou designações efetivadas em desacordo com o estabelecido nas mencionadas Normas Imperativas, com todas as consequências previstas na legislação vigente. Deferido parcialmente o pedido do Requerente. Decisão unânime.

Palavras-chave: Função Comissionada. Quantitativo. Designação. Servidor ocupante de cargo efetivo. Legislação vigente. Poder Judiciário.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 8º, III; 37, V
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/98
- LEI nº 8.073/90, art. 3º
- LEI nº 9.784/99, art. 9º, III

- LEI nº 10.475/02, arts. 9º; 12
- LEI nº 11.416/06
- (STF) SÚMULA nº 473
- (STM) RESOLUÇÃO nº 117/03
- (STM) RESOLUÇÃO nº 146/07
- (STM) RESOLUÇÃO nº 175/10

QA 2003.01.000302-6 UF: SP

Decisão: 15/10/2003

Data da Publicação: 25/11/2003

Ministro-Relator: Gen Ex Valdesio Guilherme de Figueiredo

Ementa: Questão Administrativa. Restituição de valores descontados a título de teto constitucional. Lei nº 10.474/02. Extensão dos efeitos do Mandado de Segurança. Súmula 271 do STF. Requerimentos de servidores da Justiça Militar da União, versando sobre o teto remuneratório a ser por eles observado, em decorrência do disposto no art. 20 da Lei nº 9.421/96 e nas alterações procedidas pela Lei nº 10.474/02. O Supremo Tribunal Federal conferiu a natureza jurídica indenizatória às parcelas elencadas na Resolução nº 245/02, não sendo, portanto, computadas para efeitos de cálculo de teto constitucional para nivelamento da remuneração dos servidores. O enunciado da Súmula 271/STF impossibilita a extensão dos efeitos da decisão do MS nº 440-8. Não sendo objeto dos requerimentos, deve-se aguardar a provocação dos servidores que estejam na mesma situação jurídica, ou que a matéria seja examinada “oportuno tempore”, em sede, também, de QA. Indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

Palavras-chave: Restituição. Desconto. Teto constitucional. Servidor Público. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- LEI nº 9.421/96, art. 20

- LEI nº 10.474/02
- (STF) SÚMULA nº 271
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 440-8/RJ
- (STM) RESOLUÇÃO nº 245/02

QA 2003.01.000303-4 UF: DF

Decisão: 14/4/2004

Data da Publicação: 24/5/2004

Ministro-Relator: Alte Esq Marcos Augusto Leal de Azevedo

Ementa: Questão Administrativa. Movimentação Extraordinária. Servidor Público. Ausência de previsão legal. Interstício. Avaliação. A Lei nº 9.421/96, com a redação dada pela Lei nº 10.475/2002, em seu art. 7º, limitou o desenvolvimento dos Servidores Públicos na carreira à progressão funcional e promoção, exigido, em ambos os casos, o interstício mínimo de um ano e avaliação do servidor. A Legislação em vigor não deixou margem para movimentações extraordinárias. Vedada a concessão em apreço por ausência de previsão legal. Pedido indeferido. Por maioria.

Palavras-chave: Movimentação Extraordinária. Servidor Público. Ausência de previsão legal. Interstício. Avaliação.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 169, § 1º
- LEI COMPLEMENTAR nº 101/00, art. 21
- LEI nº 5.645/70
- LEI nº 1.445/76
- LEI nº 8.112/90, arts. 8º, II; 10, parágrafo único; 17
- LEI nº 9.421/96, art. 7º
- LEI nº 10.475/02

- DECRETO-LEI nº 84.669/80
- (STF) ATO REGULAMENTAR nº 8/84
- (STF) PROCESSO nº 31.250-9/00
- (STJ) ATO nº 03/97
- (TCU) DECISÃO nº 827/99 – Plenário
- (TCU) DECISÃO nº 522/00 – Plenário
- (TCU) DECISÃO nº 201/01 – Plenário
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 186/97
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 294-1/DF
- (STM) ATO nº 8.117/88, art. 52
- (STM) ATO nº 16.119/02

QA 2004.01.000304-2 UF: DF

Decisão: 15/12/2004

Data da Publicação: 25/2/2005

Ministro-Relator: Dr. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach

Ementa: Questão Administrativa. Continuidade da atividade jurisdicional. Vedação de concessão de férias coletivas. Disciplina do artigo 93, XII, da Constituição Federal, acrescido pela Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2000. Inaplicabilidade do dispositivo no âmbito do Superior Tribunal Militar. Previsão do poder reformador direcionada somente aos juízos e tribunais de segundo grau. 1. Questão Administrativa submetida à apreciação da Corte para deliberação acerca da incidência do artigo 93, XII, da Constituição Federal – com a redação dada pela proposta de Emenda nº 29/2000 – no âmbito do Superior Tribunal Militar. 2. O primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar encontra-se em conformidade com a nova disposição constitucional, que prescreve atividade ininterrupta, eis que não há previsão de concessão de férias coletivas, estando garantida a continuidade da prestação jurisdicional. 3. A previsão do constituinte reformador dirigiu-se, expressa e restritamente, aos juízos e tribunais de segundo grau, não encontrando, portanto, incidência nesta Corte Castrense, órgão jurisdicional superior. 4.

O exercício de competência concorrente e o acúmulo de matérias típicas de segundo grau de jurisdição não desnaturam a essência deste Superior Tribunal, na forma originariamente disciplinada pela Constituição Federal. Outros tribunais superiores igualmente acumulam, além da competência que lhes é própria, atribuições típicas de segunda instância, coexistindo competências originárias, extraordinárias e especiais, o que não muda nem reduz a natureza de tribunal superior. 5. Inaplicabilidade da nova redação do artigo 93, XII, da Constituição Federal, no âmbito do Superior Tribunal Militar. Decisão unânime.

Palavras-chave: Prestação jurisdicional. Atividade ininterrupta. Vedação de concessão de férias coletivas.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts.: 64; 92, parágrafo único; 93, V, XII; 94; 99, § 2º, I; 102, I, c, II, a; 122
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 29/00
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/04
- LEI nº 8.457/92, arts. 55; 56
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 71/09
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 2008.10000008028
- (STM) PROVIMENTO nº 98/08
- (STM) PROVIMENTO nº 100/10

QA 000002-07.2005.7.00.0000 (2005.01.000305-0) UF: DF

Decisão: 1º/6/2005

Data da Publicação: 24/6/2005

Ministro-Relator: Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Questão Administrativa. Retribuição pecuniária. Função de Direção ou Chefia, em Substituição. Ao Conselho de Administração cabe o exame de retribuição pecuniária sobre as Funções Comissionadas de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência. A Decisão do

TCU é fato relevante que sobreveio à deliberação do Conselho de Administração quanto ao pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício de Função de Direção ou Chefia, em Substituição, devendo a matéria ser ao Conselho novamente submetida. Decisão por maioria de votos.

Palavras-chave: Retribuição pecuniária. Função comissionada. Substituição.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90, art. 38, §§ 1º e 2º
- LEI nº 9.527/97
- LEI nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, XIII
- (STF) RESOLUÇÃO nº 205/00
- (TCU) DECISÃO nº 483/02 – Plenário
- (TCU) PORTARIA nº 164/01
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 16, II
- (STM) ATO NORMATIVO nº 9/00
- (STM) ATO NORMATIVO nº 35/01
- (STM) ATO NORMATIVO nº 49/01
- (STM) PARECER ADMINISTRATIVO nº 02/05

QA 2005.01.000306-9 UF: DF

Decisão: 11/5/2005

Data da Publicação: 2/6/2005

Ministro-Relator: Alte Esq José Alfredo Lourenço dos Santos

Ementa: Questão Administrativa. Incorporação de quintos. Requerimento de entidade sindical. Deferimento. Fazem jus à atualização e concessão dos quintos ora requeridos pelo SINDJUS/DF todos os servidores da JMU que tenham, no período de 08/abr/1998 a 04/set/2001, exercido Cargo em Comissão ou Função Comissionada.

Inteligência dos termos expressos nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 e do art. 3º da Lei nº 9.624/1998, c/c o art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Decisão por unanimidade.

Palavras-chave: Quintos. Concessão. Servidor. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90, arts. 62-A; 62, § 2º
- LEI nº 8.911/94, arts. 3º; 10
- LEI nº 9.527/97, arts. 15; 18
- LEI nº 9.624/98, arts. 2º, parágrafo único; 3º, I, II, parágrafo único; 5º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.225-45/01, art. 3º
- DECRETO-LEI nº 4.657/42, art. 2º, § 3º
- (STJ) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.389/02
- (STJ) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2004.164.940-6

QA 2005.01.000307-7 UF: DF

Decisão: 19/10/2005

Data da Publicação: 11/11/2005

Ministro-Relator: Gen Ex Valdesio Guilherme de Figueiredo

Ementa: Questão Administrativa. Lei nº 9.655/98 e Lei nº 10.474/02. É firme o entendimento, tanto da doutrina como da jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, torna-se indispensável a atualização monetária sobre os valores pagos em atraso. Deferimento do pedido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Magistrado. Abono variável. Correção monetária. Efeito retroativo. Dívida. Caráter alimentar.

Fundamentação legal:

- LEI nº 9.655/98, arts. 1º a 6º

- LEI nº 10.474/02, art. 2º
- (STF) SÚMULA nº 682
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 258.916-1/RN
- (TRF4) SÚMULA nº 09
- (AGU/MF) PARECER nº 03/96
- (STM) RESOLUÇÃO nº 54/93
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 252-6/RJ
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 314-0/DF
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11.463/04

QA 2006.01.000308-5 UF: DF

Decisão: 19/4/2006

Data da Publicação: 23/5/2006

Ministro-Relator: Dr. Carlos Alberto Marques Soares

Ementa: Questão Administrativa. Revisão de cálculos de proventos. Aposentadoria compulsória, sob os fundamentos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o seu § 3º, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Observando-se os ditames da Lei nº 10.887/2004. A Constituição Federal, em seu artigo 123, ao dispor sobre a composição do STM, não faz menção acerca da idade limite de 65 anos, como exige para os demais tribunais. Dessa forma, ao magistrado pertencente ao quadro da Magistratura Militar da União, oriundo das Forças Armadas, não se aplica o requisito temporal de 5 anos de permanência no cargo, para fins de percepção de proventos, na forma integral. Artigo 123 da Constituição Federal. Oficial-General da ativa e do posto mais elevado da carreira. Legislação infraconstitucional. Estatuto dos Militares. Idade limite de até 66 anos para permanência em atividade. O magistrado oriundo da carreira militar é detentor de uma situação híbrida, pois possui sistema de previdência

próprio. Não obstante a condição de aposentado pelo STM, continua sofrendo descontos em seus proventos, a título de pensão militar e de fundo de saúde. Artigo 42, § 3º, X, da Constituição Federal. Pedido deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Proventos. Cálculo. Magistrado militar. Aposentadoria compulsória.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 123; 40, § 1º, § 3º, II; 104; 111-A; 201; 202; 142, § 3º, X; 93, VI
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 18/98
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20/98, art. 8º
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/03, arts. 3º e 6º
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 47/03
- LEI nº 4.493/64, art. 5º
- LEI nº 6.880/80
- LEI nº 8.237/91
- LEI nº 10.887/04
- (STF) MANDADO DE SEGURANÇA nº 20.390/DF
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 19/05

QA 2006.01.000309-3 UF: CE

Decisão: 19/4/2006

Data da Publicação: 23/5/2006

Ministro-Relator: Gen Ex Antonio Apparicio Ignacio Domingues

Ementa: Questão Administrativa. Estágio Probatório. Servidores da Justiça Militar da União. Observância do contido no art. 20 da Lei nº 8.112/90. Estabilidade. Institutos distintos. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu art. 20 o período de 24 (vinte e quatro) meses para o estágio probatório, durante o qual o servidor será

observado pela administração, que avaliará sua aptidão e especialidade para desempenho do cargo, observados requisitos legais específicos. A estabilidade confere ao servidor o direito à permanência no cargo para o qual foi aprovado, nomeado, tomou posse e cumpriu o período de 3 (três) anos de efetivo exercício em que se reconheceu sua aptidão e capacidade. O prazo de aquisição da estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.112/90. Ante a ausência do impedimento legal, é de ser acolhido o pedido do peticionário, para fim de estabelecer o período de estágio probatório em 24 (vinte e quatro) meses, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.112/90. Requerimento deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Servidor. Estabilidade. Vinculação. Período. Estágio Probatório.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 41, § 4º
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/88
- LEI nº 8.112/90, art. 20
- (SF) RESOLUÇÃO nº 42/93, art. 21
- (STF) MANDADO DE SEGURANÇA nº 23.577/DF
- (STF) MANDADO DE SEGURANÇA nº 24.543-3/DF
- (STF) RESOLUÇÃO nº 200/00
- (STJ) MANDADO DE SEGURANÇA nº 9.373/DF
- (STJ) ATO nº 57/03, art. 4º, § 1º
- (TSE) RESOLUÇÃO nº 20.772/01
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 334/03
- (TJDFT) PORTARIA CONJUNTA nº 029/03
- (AGU/MC) PARECER 01/04
- (AGU/MC) PORTARIA nº 342/03
- (STM) RESOLUÇÃO nº 102/00
- (STM) PARECER ASPRE-ADMINISTRATIVO nº 03/06

QA 2007.02.000305-0 UF: DF

Decisão: 29/5/2008

Data da Publicação: 5/2/2009

Ministro-Relator: Dr. Olympio Pereira da Silva Junior

Ementa: Questão Administrativa. Retribuição pecuniária. Função de direção ou chefia, em substituição. Prescrição. Em 15/05/2001, o Requerente formulou pedido com fundamento no Ato Normativo nº 35/2001, para requerer o pagamento relativo à substituição. Durante a primeira metade do prazo, o Requerente interrompeu a prescrição em 15/05/2001, data do pedido por ele formulado. Contando-se pela metade do prazo em abstrato nos termos do artigo 9º do referido Decreto, ou seja, dois anos e meio, verifica-se que a prescrição consumir-se-ia em 15/11/2003. Contudo, tendo em vista o comando da Súmula nº 383/STF, no sentido de que a prescrição não pode ficar aquém de cinco anos, tem-se que o prazo prescricional consumou-se em 11/06/2004. Tem-se, por conseguinte, prescrito o direito do Requerente, vez que seu novo pedido fora formulado somente em 03/02/2005. Assim, resta declarada, de ofício, a prescrição do direito do Requerente, cuja matéria é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, a teor do artigo 112 da Lei nº 8.112/1990. Decisão por unanimidade.

Palavras-chave: Substituição. Função comissionada. Chefia.
Pagamento. Retribuição pecuniária. Prescrição.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.112/90, art. 112
- (STF) SÚMULA nº 383
- (STM) ATO NORMATIVO nº 35/01

QA 0000002-02.2008.7.00.0000 (2008.01.000311-5) UF: DF

Decisão: 8/6/2011

Data da Publicação: 24/8/2011

Ministro-Relator: Ten Brig Ar William de Oliveira Barros

Ementa: Questão Administrativa. Gratificação de Representação de Gabinete. Regência pelo Decreto nº 77.242/1976. Evolução do entendimento do TCU. Natureza de emprego público. Aplicação do disposto na Lei nº 8.112/1990. Transformação em cargo efetivo. Princípio da segurança jurídica. Em face da mudança no entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o contido no Acórdão nº 2737/2010 – Plenário, considerando as funções de confiança previstas no § 2º do Decreto nº 77.242/1976 como empregos públicos, há de ser deferido o pleito do SINDJUS/DF para transformá-los em cargos efetivos, à luz do § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/1990. Decisão por maioria.

Palavras-chave: Gratificação de Representação de Gabinete. Função de confiança. Transformação. Cargo efetivo.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 37, II; ADCT art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º
- LEI nº 8.112/90, arts. 114; 243, *caput*, §§ 1º e 2º
- LEI nº 8.443/92, art. 1º, V, XVII, § 2º
- LEI nº 9.421/96
- LEI nº 9.784/99, art. 2º, *caput*, parágrafo único, XIII
- LEI nº 10.475/02
- LEI nº 10.944/04
- LEI nº 11.416/06
- DECRETO-LEI nº 5.452/43, arts. 2º; 3º
- DECRETO nº 77.242/76, art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º
- (STF) SÚMULA nº 473

- (STF) MANDADO DE SEGURANÇA nº 21.107-5/90
- (TCU) DECISÃO nº 054/91
- (TCU) DECISÃO nº 791/96
- (TCU) DECISÃO nº 301/97
- (TCU) DECISÃO nº 170/98
- (TCU) DECISÃO nº 714/00
- (TCU) ACÓRDÃO nº 2.737/10
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 82; 166
- (STM) RESOLUÇÃO nº 34/91
- (STM) EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO nº 36/92
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 300-0/DF
- (STM) ATO nº 273/11

QA 2008.01.000312-3 UF: DF

Decisão: 23/4/2008

Data da Publicação: 28/5/2008

Ministro-Relator: Gen Ex Sergio Ernesto Alves Conforto

Ementa: Questão Administrativa. Proposta de adoção do sistema de turmas para julgamento no STM. I - Compulsando-se o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, depreende-se que as propostas para sua modificação devem inicialmente passar pelo crivo da Comissão de Regimento Interno, antes de serem submetidas ao Presidente e ao Plenário. II - Preliminarmente, por unanimidade de votos, o Tribunal decidiu, na forma do art. 18, I, do RISTM, encaminhar a presente Questão Administrativa à Comissão de Regimento Interno para as providências de direito.

Palavras-chave: Proposta. Modificação. Julgamento. STM.

Fundamentação legal:

- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 18, I; 28, § 1º

QA 2008.01.000313-1 UF: DF

Decisão: 1º/10/2008

Data da Publicação: 4/3/2009

Ministro-Relator: Dr. José Coêlho Ferreira

Ementa: Questão Administrativa. Gratificação Especial de Localidade. Extinção. Impossibilidade de pagamento. Ausência de interesse. Prescrição. I - deve-se entender como ingresso, mencionado no Enunciado Administrativo nº 04 do CNJ, aquele considerado em local inóspito, pois, do contrário, possibilitar-se-ia, na prática, a manutenção de vantagem já extinta. II - os magistrados que se encontram atualmente lotados em Bagé, Belém, Campo Grande e Manaus não preenchem os requisitos para a percepção da Gratificação Especial de Localidade (GEL), posto que só passaram a ter exercício nas referidas localidades após a extinção dessa gratificação. III - os Juízes-Auditores que exerceram a judicatura nos locais de difícil provimento e faziam jus ao recebimento da GEL não requereram o pagamento dentro do prazo legal. IV - não está extinta a gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, posto que esta tem amparo no art. 65, inciso X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), ficando condicionada tão somente à edição de nova norma integradora. Todavia, foi expurgado do Ordenamento Jurídico a Gratificação Especial de Localidade (GEL), que era o parâmetro integrador para o pagamento dessa vantagem. Inexistência de providências a serem adotadas por esta Corte para o cumprimento do Enunciado Administrativo nº 04 do CNJ. Decisão Majoritária.

Palavras-chave: Magistrado. Gratificação Especial de Localidade. Extinção. Impossibilidade de pagamento. Prescrição.

Fundamentação legal:

- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/04

- LEI COMPLEMENTAR n° 35/79, art. 65, X
- LEI n° 8.270/91, art. 17
- LEI n° 1.573/96
- LEI n° 9.527/97
- DECRETO n° 20.910/32, art. 1°
- DECRETO n° 493/92
- (CNJ) RESOLUÇÃO n° 13, arts. 1°, 2°
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA n° 603
- (CNJ) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO n° 04
- (STF) SÚMULA n° 443
- (STF) RECURSO ESPECIAL n° 714211/SC
- (STJ) SÚMULA n° 85
- (TCU) 005.439/00-0

QA 2008.01.000314-0 UF: DF

Decisão: 6/8/2008

Data da Publicação: 27/2/2009

Ministro-Relator: Gen Ex Francisco José da Silva Fernandes

Ministro-Relator para Acórdão: Dr. José Coêlho Ferreira

Ementa: Questão Administrativa. Abono variável. Correção monetária. Magistrados da Justiça Militar da União. Leis n°s 9.655/1998 e 10.474/2002. Deferimento. Questão Administrativa n° 2005.01.000307-7/DF. Pagamento suspensivo. Falta de verba para sua implementação. Eficácia da decisão administrativa deste Tribunal. Decisão majoritária. As decisões proferidas pelo STF e pelo CNJ, que entenderam indevidas a correção monetária do valor das parcelas do abono variável de que tratam as Leis n°s 9.655/1998 e 10.474/2002, não possuem efeito *erga omnes*

e efeito vinculante. Assim, o Tribunal, por maioria, decidiu que persiste a eficácia da decisão proferida na Questão Administrativa nº 2005.01.000307-7/DF, julgada na 23ª Sessão Administrativa, realizada em 19/10/2005.

Palavras-chave: Abono variável. Correção monetária. Magistrado.

Fundamentação legal:

- LEI nº 9.655/98, art. 6º
- LEI nº 9.784/99, art. 53
- LEI nº 10.474/02, art. 2º, § 3º
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 574/06
- (STF) AÇÃO ORIGINÁRIA nº 1.157-4/PI
- (STF) SÚMULA nº 473
- (STM) RESOLUÇÃO nº 245, de 12/12/02
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 307-7/DF
- (STM) PARECER ADMINISTRATIVO nº 07/08 - ASPRE

QA 2008.01.000315-8 UF: DF

Decisão: 18/6/2008

Data da Publicação: 14/8/2008

Ministro-Relator: Ten Brig Ar José Américo dos Santos

Ementa: Questão Administrativa. Providência de natureza administrativa. Possibilidade de indicação de Técnico Judiciário para exercer cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Auditorias da Justiça Militar da União. Exigência de ser Bacharel em Direito. Tramitação inadequada de expediente subscrito por magistrado de Primeira Instância. De-

mora injustificada. A indicação para o provimento de cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Auditorias da Justiça Militar da União deve recair, preferencialmente, em ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário da área judiciária e, na ausência de serventuário com essa qualificação, poderá tal indicação recair em ocupante de cargo efetivo de Técnico Judiciário, desde que conste de seus assentamentos funcionais ser bacharel em Direito. Em razão da excessiva demora na tramitação do expediente administrativo subscrito pela Magistrada de Primeira Instância, a providência almejada tornou-se ultrapassada, em consequência do fato já haver se consumado. Necessidade de edição de norma administrativa, aprovada pelo Plenário do STM, que discipline as substituições de Diretores de Secretaria. Decisão unânime.

Palavras-chave: Indicação. Técnico Judiciário. Cargo em comissão. Diretor de Secretaria. Auditoria Militar.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 37, II, V
- LEI nº 8.457/92, art. 1º
- LEI nº 11.416/06, arts. 5º, § 8º; 26
- (CNJ) PORTARIA CONJUNTA nº 03/07, art. 7º, § 1º
- (CJF) RESOLUÇÃO nº 569/07
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 2001.01.000577-3/RJ
- (STM) RESOLUÇÃO nº 158/08
- (STM) ATO NORMATIVO nº 182/05
- (STM) ATO NORMATIVO nº 216/06
- (STM) ATO NORMATIVO nº 253/07
- (STM) ATO NORMATIVO nº 293/08

QA 2008.01.000316-6 UF: BA

Decisão: 5/11/2008

Data da Publicação: 14/1/2009

Ministra-Relatora: Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ementa: Questão Administrativa. Afastamento do exercício do cargo. Punição disciplinar. Direito adquirido. A medida disciplinar imposta deve restringir-se aos limites estritos da reprimenda, *in casu*, a remoção compulsória. Cômputo do período em que esteve afastado do cargo em virtude de Processo Disciplinar e do cumprimento de punição disciplinar imposta pelo Plenário desta Corte como tempo de efetivo exercício, retificando-se as Listas de Antiguidade de 2006 e 2007. Reconhecimento dos períodos de férias relativos a esses exercícios. Indevida a fruição do descanso. O instituto das férias insere-se em um contexto de tutela de higiene, saúde e segurança do trabalho, visando ao restabelecimento da condição física e mental do servidor/trabalhador, para a continuidade de seu esforço funcional. Pedido acolhido parcialmente. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Afastamento. Exercício do cargo. Processo disciplinar. Punição disciplinar.

Fundamentação legal:

- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/1998
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, arts. 27, § 3º; 32, VIII; 42, II; 44
- LEI nº 17.923/08
- LEI nº 8.112/90, art. 147
- LEI nº 9.784/99
- LEI nº 8.457/92, arts. 49, XI; 147
- (CNJ) REGIMENTO INTERNO, art. 83
- (TRF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 95.04.534317/PR
- (TRF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 013370006/DF
- (STM) MANDADO DE SEGURANÇA nº 2006.01.000679-6

- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 80, § 1º, II; 166
- (STM) ATO nº 19.353/08
- (STM) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2005.01.000001-3

QA 2008.01.000317-4 UF: DF

Decisão: 15/10/2008

Data da Publicação: 12/11/2008

Ministro-Relator: Gen Ex Renaldo Quintas Magioli

Ementa: Questão Administrativa. Magistrados da Justiça Militar da União. Parcela autônoma de equivalência. Auxílio-moradia. Pedido da Associação dos Magistrados da Justiça Militar Federal (AMAJUM), onde se pleiteia o pagamento aos Magistrados da citada Justiça das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (PAE), em face da inclusão da verba auxílio-moradia percebida pelos Parlamentares, no período de 22/07/92 até 31/12/97. Em virtude da incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores, impende reconhecer o direito, no período compreendido entre 03/09/94 e 31/12/97, a todos os magistrados ativos e inativos da Justiça Militar da União, bem como aos pensionistas de magistrados desta Justiça Especializada. Simetria com o entendimento esposado pelos Conselho da Justiça Federal (CJF) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Deferimento parcial do Pedido. Decisão Unânime.

Palavras-chave: Magistrado. Parcela autônoma de equivalência. Auxílio-moradia.

Fundamentação legal:

- LEI nº 8.448/92
- (STF) AÇÃO ORIGINÁRIA nº 630-9/DF

- (STF) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 314404/01
- (STF) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.125/06
- (STF) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 323.526/06
- (CJF) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2006160031
- (CSJT) ATO nº 110/08
- (STM) RESOLUÇÃO nº 140/06

QA 2009.01.000318-2 UF: DF

Decisão: 17/6/2009

Data da Publicação: 19/8/2009

Ministro-Relator: Ten Brig Ar William de Oliveira Barros

Ementa: Questão Administrativa. Contribuição sindical. Requerimento da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). Incidência dos descontos na folha de pagamento dos servidores do Superior Tribunal Militar. Ausência de previsão legal. Imposição do princípio da legalidade. Considerando não possuir a instrução normativa MTE nº 01/2008 força para instituir tributos e, bem assim, não ser aplicável a Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores deste Tribunal, além de não haver na Lei nº 8.112/90 dispositivo que determine o desconto da contribuição sindical, forçoso concluir pelo indeferimento do pleito por falta de amparo jurídico. Decisão unânime.

Palavras-chave: Servidor. Contribuição sindical. Desconto.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 48, I; 61, § 1º, II, *b*; 146, III; 149; 150, I, III
- CLT arts. 578; 579; 580, I; 582; 589, II, *a*; 591; 610
- LEI nº 8.112/90, art. 61, § 1º, II, *b*

- PROJETO DECRETO LEGISLATIVO nº 862/08
- (STF) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 217.851
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 146.733
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 180.745
- (MTE) RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 01/08, art. 1º

QA 0000009-57.2009.7.00.0000 (2009.01.000319-0) UF: DF

Decisão: 8/10/2009

Data da Publicação: 20/11/2009

Ministra-Relatora: Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ementa: Questão Administrativa. Companheiro oriundo de relação homoafetiva. União estável. Reconhecimento para inclusão no plano de saúde. Pedido do SITRAEMG a fim de que seja dada interpretação extensiva ao disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 7º do vigente Regulamento Geral do PLAS-JMU, aprovado pela Resolução STM nº 160/2009, de modo a abarcar a situação do (a) companheiro (a) oriundo(a) de relação homoafetiva, em união estável. O Conselho Deliberativo do PLAS/JMU deverá dispor acerca da documentação para a comprovação da união estável, e, nos casos concretos em que se evidencie tal situação, caber-lhe-á, ainda, a apreciação prévia dos pedidos de inclusão de dependente ao PLAS/JMU para verificar a observância dos requisitos exigidos. Após, o órgão de pessoal competente do Tribunal tomará as medidas necessárias para o processamento dos pedidos individualizados dos servidores e consequentes registros funcionais, em caso de deferimento. Abrangência da Decisão, em caráter excepcional, por se tratar de interesse geral em tese, e atendendo à conveniência ad-

ministrativa a todos servidores da Justiça Militar da União vinculados ao PLAS/JMU. Pedido acolhido. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Relação homoafetiva. União estável. Reconhecimento. Inclusão. Plano de saúde.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 1º, III; 3º, IV; 8º, III; 5º, LXI, LXX, XXI; 226, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; 14, § 7º
- LEI nº 8.112/90, art. 241
- LEI nº 8.213/91, art. 16, I
- LEI nº 9.278/96, art. 1º
- CÓDIGO CIVIL, arts. 4º; 515; 516; 517; 518; 1.723
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, art. 132
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 39/07, art. 2º, V
- (STF) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.277
- (STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 555.720
- (STF) ATO DELIBERATIVO nº 27/09
- (STJ) RECURSO ESPECIAL nº 395.904
- (MEC) PORTARIA NORMATIVA nº 05/09
- (INSS) INSTRUÇÃO nº 50/01
- (STM) RESOLUÇÃO nº 160/09, art. 7º, I, a, b, d

QA 000024-89.2010.7.00.0000 UF: PR

Decisão: 16/12/2010

Data da Publicação: 2/3/2011

Ministro-Relator: Alte Esq Marcos Martins Torres

Ementa: Questão Administrativa. Magistrado em disponibilidade não punitiva. Férias e seu respectivo adicional. É indevida a concessão de

férias, ou indenização pela não fruição destas, a magistrado em razão do período em que esteve em disponibilidade não punitiva, haja vista que o instituto é diretamente relacionado ao efetivo trabalho. Os adicionais de férias, por sua volta, são devidos, visto que pertencem à remuneração dos magistrados, sendo impossível a sua redução quando em disponibilidade não punitiva. Precedente. Unânime.

Palavras-chave: Disponibilidade. Magistrado. Indenização de férias. Adicional de férias.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 7º; 37; 41, § 3º
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79
- LEI nº 8.112/90, arts. 16; 32; 40; 41; 49, I, II, III, § 2º; 61
- LEI nº 8.457/92, arts. 6º, I, g; 32
- (CNJ) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA nº 0002043-22.2009.2.00.0000
- (STJ) RECURSO ESPECIAL nº 173092/99-AL
- (STM) RESOLUÇÃO nº 78/98
- (STM) RESOLUÇÃO nº 90/99
- (STM) RESOLUÇÃO nº 97/00
- (STM) RESOLUÇÃO nº 115/02
- (STM) RESOLUÇÃO nº 125/03

QA 000058-64.2010.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 13/6/2012

Data da Publicação: 2/8/2012

Ministro-Relator: Gen Ex Francisco José da Silva Fernandes

Ementa: Questão Administrativa. Proposta para criação de Turmas no Superior Tribunal Militar apresentada por Subprocurador-Geral da Justi-

ça Militar da União. Indeferimento. Permanecem válidos os motivos que ensejaram o Parecer da Comissão de Regimento Interno, de 10/05/2010, quando apreciou Questão Administrativa idêntica, no sentido de que, diante das peculiaridades específicas da Justiça Militar da União e do seu atual volume de trabalho, não se justifica, no momento, a criação de Turmas no âmbito do Superior Tribunal Militar. Proposta rejeitada. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Proposta. Criação. Turma. Superior Tribunal Militar.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 96, I
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, art. 21, III
- LEI nº 8.457/92, art. 4º
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 3º, §1º; 166
- (STM) QUESTÃO ADMINISTRATIVA nº 3 12-3/DF

QA 0000175-21.2011.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 22/5/2012

Data da Publicação: 1º/8/2012

Ministro-Relator: Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Ementa: Questão Administrativa. Adicional de atividades penosas. Regulamentação no âmbito da Justiça Militar da União. Requerimentos que visam à regulamentação do adicional de atividades penosas, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça Militar da União. A pretendida normatização *interna corporis* depende, por vontade do próprio legislador, da observância de uma legislação específica a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo. Indeferimento do Pedido formulado pelos servidores lotados na 2ª Auditoria da 3ª CJM. Despro-

vimento do Recurso Administrativo interposto pela FENAJUFE. Decisão unânime.

Palavras-chave: Adicional de atividade penosa. Regulamentação. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 20, § 2º
- LEI nº 8.112/90, arts. 68, § 1º, § 2º; 69, parágrafo único; 70; 71; 72
- LEI nº 6.634/79
- DECRETO nº 85.064/80
- DECRETO nº 97.458/89
- DECRETO-LEI nº 1.873/81
- (MPU) PORTARIA nº 633/10

QA 000006-63.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 20/11/2013

Data da Publicação: 19/02/2014

Ministro-Relator: Dr. José Coêlho Ferreira

Ementa: Administrativo. Pedido formulado por magistrado da JMU de não aplicação do teto remuneratório. Acumulação legal dos subsídios de magistrado com proventos decorrentes de acidente de serviço, recebidos pelo ministério da defesa. Parcelas de natureza remuneratória. Indeferimento do pedido. I - Não prospera o argumento do requerente assentado na tese de que a sua situação jurídica está devidamente consolidada por decisão judicial oriunda da Justiça Federal, sustentando que os seus proventos têm caráter indenizatório. II - Em observância ao § 11 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas infraconstitucionais estabelecem, *numerus clausus*, as hipóteses que não serão abrangidas pelo teto remuneratório, sejam elas de caráter indeni-

zatório, permanente, eventual ou temporário, não cabendo ao administrador ampliar o rol já estabelecido. III - A aposentadoria de militar, ainda que decorrente de acidente em serviço, assume o caráter permanente e remuneratório, apesar de os Tribunais reconhecerem a possibilidade jurídica de o Estado responder, em tese, pela indenização por danos morais em virtude de infortúnio. IV - Aplica-se o teto remuneratório constitucional decorrente da acumulação de subsídios de Juiz-Auditor com os proventos de militar reformado pagos pelo Ministério da Defesa, por se tratarem de parcelas eminentemente remuneratórias. Pedido indeferido. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Proventos. Magistrado. Indenização. Teto constitucional. Acidente em serviço.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 11; 37; 40; 60, §4
- LEI nº 6.880/80
- LEI nº 7.713/88
- LEI nº 11.052/04
- DECRETO-LEI nº 3.689/41, art. 469
- (CNJ) RESOLUÇÃO nº 13/06
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166
- (STM) ATO NORMATIVO nº 8/12

QA 000011-85.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 12/6/2013

Data da Publicação: 11/9/2013

Ministro-Relator: Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Ministro-Relator para Acórdão: Alte Esq Marcos Martins Torres

Ementa: Ministro militar. Transferência para a inatividade. Percepção de ajuda de custo disciplinada na MP 2.215-10/2001. Decisão declara-

tória de direitos. O direito dos Ministros Militares do STM de receberem deste tribunal ajuda de custo, por ocasião da passagem para a inatividade, deve retroagir ao fato gerador do direito, ou seja, à data da aposentadoria do requerente. Por maioria. Deferimento.

Palavras-chave: Ministro Militar. Transferência para a inatividade. Ajuda de custo. Aposentadoria.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 103-B, § 4º, I, II
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01, arts. 2º, I, c; 3º, XI, b
- DECRETO nº 20.910/32
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 51, § 8º, 166
- (STM) RESOLUÇÃO nº 183/12, arts. 3º; 4º

QA 000046-45.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 23/5/2013

Data da Publicação: 27/6/2013

Ministro-Relator: Ten Brig Ar José Américo dos Santos

Ementa: Questão Administrativa. Concessão de abono de permanência. Requisitos para aposentadoria voluntária. 5 (cinco) anos de exercício no cargo de juiz-auditor. Promoção de juiz-auditor substituto a juiz-auditor. Ausência de óbice. Direito reconhecido. Consoante preceituado no art. 40, § 19, da Constituição da República, o servidor público que preencher todos os requisitos para a aposentadoria voluntária fará jus à concessão do abono de permanência com valor equivalente à contribuição previdenciária que efetua mês a mês. Um dos requisitos é o exercício mínimo de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A promoção de magistrado do cargo de Juiz-Auditor Substituto ao cargo de Juiz-Auditor não pode constituir obstáculo ao indeferimento administrativo de abono de permanência, sob a alegação isolada de o interessado não contar com mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se daria a aposentadoria. Perfilhar tal entendimento representaria flagrante contrassenso, na medida em que a ascensão na carreira se traduziria em penalidade para o magistrado que optar por permanecer em atividade no serviço público, mesmo após implementados os requisitos para a aposentadoria. Reconhecido o direito ao abono de permanência. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Servidor. Requisito. Aposentadoria voluntária. Concessão. Abono de permanência. Magistrado. Promoção.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1998), art. 122
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/03, art. 2º
- LEI nº 8.457/92, arts. 1º; 33; 36; 58; 62
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, arts. 22; 75; 85; 118

QA 000052-52.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 23/5/2013

Data da Publicação: 7/6/2013

Ministro-Relator: Gen Ex Fernando Sérgio Galvão

Ementa: Questão Administrativa. Passivos de Pessoal. Atualização monetária. Recomposição de valor ao erário. Desnecessidade. Boa fé. Alte-

ração da interpretação administrativa. Novos parâmetros de cálculo. A alteração de metodologia de cálculo de atualização monetária e juros de mora, cujos parâmetros foram recentemente definidos pelo TCU, não implica a devolução de valores ao erário, caso na apuração do montante do passivo individualmente considerado (URV, ATS, PAE e VPNI – Quintos) resulte saldo favorável à Administração. Trata-se de valores recebidos de boa-fé por magistrados, servidores e seus pensionistas, e a alteração de paradigmas para o cálculo dá ensejo ao contexto de nova interpretação aplicada pela Administração. Incidência da nova metodologia de cálculo, que também tem o escopo de repercutir em todos demais passivos de pessoal, inclusive aos quitados, com vistas a uma eventual integralização de pagamento. Igualmente, dispensar-se-á a necessidade de recomposição ao erário se constatado ter o beneficiário recebido valor a maior do que lhe cabia com respeito ao passivo integralmente apurado, sob os novos moldes. Todavia, a medida de incidência do novel método de cálculo, no que tange aos passivos de pessoal quitados, tem sua abrangência limitada à observância da prescrição quinquenal.

Palavras-chave: Passivos de pessoal. Atualização monetária. Recomposição de valor ao erário.

Fundamentação legal:

- LEI n° 9.784/99, arts. 2°; 53; 54
- LEI n° 11.960/09
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166
- (STM) RESOLUÇÃO n° 140/06

QA 0000080-20.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 1º/7/2013

Data da Publicação: 29/8/2013

Ministro-Relator: Alte Esq Alvaro Luiz Pinto

Ementa: Ementa. Questão Administrativa. Distinção inconstitucional de caráter remuneratório entre magistrados de mesma categoria no âmbito da Justiça Militar da União. Inexistência. Requerimento de isonomia de subsídio de juiz-auditor com o de juiz-auditor corregedor. Impossibilidade. 1 - Inexiste distinção inconstitucional entre profissionais de mesma categoria no pagamento de subsídios na Justiça Militar da União, procedido conforme os ditames constitucionais e as normas legais, ex vi do art. 93, inciso “V” da Constituição Federal, com a modificação implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, Lei nº 9.655/1998, Lei nº 11.143/2005. 2 - A Lei nº 9.655, de 2/6/1998, não tendo sido derogada, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estando o art. 4º da referida lei de acordo com a Constituição vigente. 3 - Requerimento indeferido por falta de amparo legal. Decisão Unânime.

Palavras-chave: Distinção. Magistrado. Pagamento. Subsídio. Isonomia. Justiça Militar da União.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 4º; 5º, XXXIV, *a*; 37, XI; 39, § 4º; 93, V
- EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/98
- LEI nº 8.457/92
- LEI nº 9.655/98, art. 4º
- LEI nº 10.474/02, arts. 1º, § 2º
- LEI nº 11.143/05
- LEI nº 12.771/12
- LEI nº 12.041/12
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166

QA 0000123-54.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 28/8/2013

Data da Publicação: 1º/10/2013

Ministro-Relator: Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Ministra-Relatora para Acórdão: Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ementa: Questão Administrativa. Ajuda de custo. Ministro militar aposentado. Resolução n. 183/2012 deste tribunal. Termo inicial. MP n. 2.215-10/01. Concessão do benefício. Consoante preleciona o art. 123 da CF, os ministros militares permanecem na ativa, ex vi do citado dispositivo. Por tal razão, a orientação acerca da adoção de um regime híbrido não malfebre qualquer preceito atinente a isonomia, porquanto a própria Lex Magna assim o previu. Decorre daí que o regime de aposentação desses magistrados há de ser o destinado a todos os militares, indistintamente, de modo que se lhes aplique o regramento a eles previsto. Num juízo lógico, se são aplicadas aos magistrados desta Casa também as leis especiais de aposentadoria do regime dos militares, inarredável a aplicação, igualmente, dos institutos que lhes são próprios, sob risco de se fazer diferenciação não prevista na Lei Maior. Há, pois, que se estender a eles a previsão contida no art. 3º, inciso XI, alínea "b", da Medida Provisória nº 2215-10/2001. Recurso provido. Decisão majoritária.

Palavras-chave: Ajuda de custo. Ministro militar aposentado. Isonomia.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 123
- LEI nº 8.457/92, art. 3º, § 2º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01, arts. 2º, I, c; 3º, XI, b; 9º, I
- (STM) RESOLUÇÃO nº 183/12, art. 4º
- (STM) REGIMENTO INTERNO, arts. 51, § 8º; 166

QA 0000159-96.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 9/12/2014

Data de Publicação: 12/1/2015

Ministro-Relator: Ten Brig Ar Cleonilson Nicácio Silva

Ementa: Questão Administrativa. Requerimento de ministro do STM. Conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados anteriormente ao ingresso na magistratura. Aposentadoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Deferimento em parte. Requerimento de viúva pensionista de ministro do STM. Conversão em pecúnia dos períodos de licença especial auferidos enquanto militar das Forças Armadas. Falecimento. Termo de opção. Medida provisória 2.215-10/2001. Deferimento. Pagamentos devidos pela Justiça Militar da União. Precedentes do Tribunal de Contas da União. Reconhecimento do direito aos demais ministros civis e militares desta corte castrense, magistrados de primeiro grau e demais servidores da Justiça Militar da União, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na decisão. Prescrição. Prazo inicial. Registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. Não incidência de imposto de renda. É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria. O prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. Defere-se em parte o requerimento, consignando que o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não usufruída para outra finalidade será devido a partir da aposentação do Requerente co-

mo Ministro desta Corte Castrense, descontadas eventuais verbas da mesma espécie porventura recebidas. O art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 dispõe que os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Tratando-se de viúva de ex-Ministro desta Corte Castrense, comprovado pelo Termo de Opção que os períodos de licença especial auferidos e não gozados seriam convertidos em pecúnia por ocasião do falecimento, deve ser deferido o pleito da Requerente. Após as Decisões emanadas pelo Colendo Tribunal de Contas da União, cessaram os vínculos financeiros entre os Ministros Militares deste Superior Tribunal Militar e as Forças Armadas, de sorte que todos os pagamentos devidos a Ministro Militar em atividade, aposentado ou a pensionista devem ser efetuados pela Justiça Militar da União. Reconhecido o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio e licença especial adquiridos e não utilizados para outro fim, a partir da aposentadoria, aos Ministros Cíveis e Militares desta Corte Castrense, Magistrados de Primeiro Grau e demais Servidores da Justiça Militar da União, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Decisão. Consoante a jurisprudência dos Pretórios, tratando-se de verba de natureza indenizatória, sobre ela não incide imposto de renda. Pleitos deferidos por maioria.

Palavras-chave: Conversão. Vantagem pecuniária. Licença-Prêmio. Aposentadoria. Falecimento. Magistrado. Servidor.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 37, § 6º; 123
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01

- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/12
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79
- LEI COMPLEMENTAR nº 75/93
- LEI nº 8.112/90
- (STM) REGIMENTO INTERNO

QA 0000199-78.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 20/11/2013

Data de Publicação: 14/2/2014

Ministro-Relator: Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Ministro-Relator para Acórdão: Alte Esq Alvaro Luiz Pinto

Ementa: Questão Administrativa. Ministro militar. Transferência compulsória para a inatividade. Ajuda de custo. Previsão legal. Concessão. Critérios. Caso concreto. Cálculo. Valor de referência. Efeitos financeiros. Retroatividade. Decisão declaratória de direitos. O fator gerador do direito à percepção, pelos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, da ajuda de custo prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2011 é a transferência para a inatividade remunerada, devendo ser adotado, para fins de cálculo da indenização, o valor do subsídio de Ministro desta Corte em vigor na data do pagamento. No que diz respeito aos efeitos financeiros, estes devem retroagir à data da inativação, máxime considerando que a decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.089/2011-Plenário, possui cunho meramente declaratório, ao reconhecer direito preexistente.

Palavras-chave: Ministro militar. Ajuda de custo. Indenização.

Fundamentação legal:

- LEI nº 6.391/76, art. 2º

- LEI nº 6.880/80, art. 9º
- LEI nº 8.457/92, art. 3º, § 2º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01, arts. 2º; 3º
- DECRETO nº 20.910/32
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166
- (STM) RESOLUÇÃO nº 183, art. 4º

QA 000204-03.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 20/11/2013

Data da Publicação: 13/12/2013

Ministro-Relator: Ten Brig Ar José Américo dos Santos

Ementa: Questão Administrativa. Ajuda de custo. Ministro militar. Transferência para a inatividade. Percepção de ajuda de custo disciplinada na MP 2.215-10/2001. Decisão declaratória de direitos. Efeitos retroativos. O direito de os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar receberem ajuda de custo do Poder Judiciário, por ocasião da passagem para a inatividade, deve retroagir ao fato gerador do direito, ou seja, à data da aposentadoria do requerente. Para tanto, adota-se, como valor de referência, o subsídio de ministro desta Corte, vigente na data do pagamento da referida vantagem. Decisão por maioria. Deferimento.

Palavras-chave: Ajuda de custo. Ministro militar. Transferência para a inatividade. Aposentadoria. Efeito retroativo.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), art. 37, XI
- LEI COMPLEMENTAR nº 35/79, arts. 40, §1º, II; 65
- LEI nº 6.391/76, art. 4º
- LEI nº 6.880/80, art. 9º

- LEI nº 8.457/92, art. 3º, § 2º
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01, arts. 2º, I, c; 3º, XI, b
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166

QA 0000239-60.2013.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 20/3/2014

Data da Publicação: 4/4/2014

Ministro-Relator: Gen Ex Fernando Sérgio Galvão

Ementa: Ajuda de custo. Ministro militar. Transferência para a inatividade. Concessão do benefício. Valor vigente à data do pagamento. I - O direito de os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar receberem ajuda de custo do Poder Judiciário, por ocasião da passagem para a inatividade, aflora da conjugação de dispositivos da MP nº 2.215-10/2001 e do Acórdão nº 2.089/2011 do TCU. Precedentes desta Corte. II – Para tanto, adota-se, como valor de referência, o subsídio de ministro desta Corte, vigente na data do pagamento da vantagem. Manifestação da Presidência nesse sentido. Decisão por maioria.

Palavras-chave: Pagamento. Ajuda de custo. Ministro militar. Aposentadoria.

Fundamentação legal:

- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.215-10/01, arts. 2º; 3º
- DECRETO LEGISLATIVO nº 20.910/32
- (STM) REGIMENTO INTERNO, art. 166
- (STM) RESOLUÇÃO nº 183/12, art. 4º

QA 0000202-96.2014.7.00.0000 UF: DF

Decisão: 9/12/2014

Data de Publicação: 12/1/2015

Ministro-Relator: Dr. José Barroso Filho

Ementa: Questão Administrativa. Montepio Civil da União. Extinção. Devolução das contribuições. Não Incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Indeferido. Montante devolvido. Natureza jurídica indenizatória. Ordem denegada. Decisão por maioria. Questão atinente à incidência de IRPF, no momento da devolução de quantias vertidas a título de Montepio Civil da União. A devolução do montante oriundo das contribuições de alguns integrantes da Justiça Militar da União decorre da extinção do Montepio Civil da União. O entendimento materializado no Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) apontou no sentido da extinção do Montepio Civil da União, impedindo novas inscrições e devolvendo as contribuições já recolhidas. Inicialmente, a questão estava adstrita à extinção do Montepio Civil da União e a consequente devolução de parcelas, nada mencionando sobre incidência de imposto de renda sobre o montante a ser devolvido. Em 2014, o assunto pela 1ª vez veio baila por meio de um Parecer que opina pela incidência de imposto de renda sobre o montante a ser devolvido pelo fim do Montepio Civil da União, por considerá-lo verba remuneratória. A propósito do assunto, em 9 de outubro de 2014, a Secretaria de Orçamento Federal do MPOG emitiu o Ofício-Circular nº 21/SEAFI/SOF/MP, encaminhando o Parecer/PGFN/CAT nº 1.575/2014, de 22 de setembro de 2014, ao Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar para conhecimento e providências que julgasse pertinentes. Para melhor descortino da

complexa questão, faz-se necessário compreender os detalhes que envolvem o feito e, principalmente, a natureza jurídica relativa à decisão que consubstancia o ato de devolução das parcelas do Montepio Civil da União. Desse modo, impõe-se definir a natureza jurídica do Montepio Civil da União. Os pareceres mencionados (AGU e PGFN), que acabam por vincular somente o Poder Executivo, o definem como sendo previdência de natureza complementar. A previdência complementar é um benefício opcional, que proporciona ao trabalhador um seguro previdenciário adicional, conforme sua necessidade e vontade. A previdência complementar trata de aposentadoria contratada, com obrigações bilaterais, que visa garantir uma renda extra. Portanto, está longe de ser sinônimo unicamente de previdência privada, até porque o Montepio Civil da União era controlado por pessoa jurídica de direito público interno (União). A Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, criou diferenciação para entidade de previdência privada, definindo em seu art. 7º. Consoante tal entendimento, torna-se incabível atribuir tratamento diferenciado, privilegiando contribuintes de instituições de previdência privada, em detrimento daqueles que acreditaram em um plano de previdência mantido pela União. Entende-se que tal disposição possa ferir o princípio da igualdade jurídica e sua extensão com o direito tributário, qual seja, o princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso II, CF/88), fazendo com que algo regido pela União traga maior prejuízo ao contribuinte. Impõe-se frisar que alguns contribuintes já receberam parcelas de resgate/restituição do Montepio, sem incidência de imposto de renda. Tal situação decorreu da interpretação anterior, da Administração do STM, sobre a natureza jurídica da devolução do montante referente ao Montepio Civil da União, por quebra unilateral das regras pela União Federal, como sendo de natureza inde-

nizatória. A diferença básica entre remuneração e indenização consiste na causa e no fato gerador. A indenização tem como objetivo ressarcir um dano ou compensar um prejuízo ensejado pela outra parte na relação que os une, seja trabalhista, estatutária ou similar. Já a remuneração é contraprestação direta do trabalho prestado. Evidentemente, não se trata de acréscimo patrimonial, fato gerador para incidência de IRPF. Ora, se há apenas restituição do que foi descontado, evidentemente, não há aumento de patrimônio, e sim indenização para recompô-lo. Pedido deferido. Decisão unânime.

Palavras-chave: Montepio Civil da União. Imposto de renda. Indenização.

Fundamentação legal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), arts. 5º; 150, II
- LEI nº 5.869/73, art. 649
- LEI nº 5.172/96, art. 43, I, II
- LEI nº 9.250/95
- (STM) REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE DE ASSUNTO

A

Abono de falta, 28-29

Abono de permanência, 90-91

Abono pecuniário, 34-35, 40-41

Abono variável, 62, 70-71, 78-79

Adicional

atividade penosa, 87-88

Advogado de Ofício, 18-19, 23

Ajuda de Custo, 24-25, 32-33, 89-90, 94, 97-99

Anuênio *ver* **Gratificação adicional por tempo de serviço**

Aposentadoria, 13, 15, 26-28, 71-72, 88-90, 100-102

Assiduidade

licença-prêmio, 14-16, 95-97

Assistência

advogado de ofício, 18-19, 23

defensor dativo, 57-58

médico-hospitalar (união homoafetiva), 84-85

preso, 18-19

Auxílio

alimentação, 33-34, 37-38

moradia, 24-25, 82-83

pré-escolar, 43-44

C

Cargo em comissão

- ajuda de custo, 24-25, 32-33
- auxílio-moradia, 24-25
- estabilidade funcional, 63, 72-73
- mudança de domicílio, 24-25, 32-33
- servidor sem vínculo com a Administração, 32-33
- substituição, 25-26, 68-69, 74

Contribuição

- sindical, 83-84
- social, 38-39

Correção Monetária, 21, 46, 70-71, 78-79

Criação de cargo

- encargo de Representação de Gabinete, 35-36, 75-76
- gratificação de Executante de Mandados, 45-46

Criação de turma, 76, 86-87

D

Defensor dativo

- remuneração, 57-58

Defensor Público

- assistência de acusação institucional, 18-19, 24
- assistência de Advogado de Ofício, 18-19, 23
- lavratura de auto de prisão, 18-19
- prisão em flagrante, 18-19
- remuneração, 23

E

Emprego Público, 63, 75-76

Encargo de Representação de Gabinete

criação de cargo, 35-36

transformação em cargo efetivo, 75-76

Estágio probatório, 72-73

F

Férias

abono pecuniário, 34-35, 40-41

vedação de férias coletivas, 67-68

vedação de férias no afastamento do cargo, 81-82, 85-86

Função comissionada

encargo de representação de gabinete, 35-36, 75-76

petição de servidor, 22, 47-48

quintos, 42-43, 48-49, 67-70

servidor não integrante de carreira judiciária, 64-65

substituição, 68-69, 74

G

Gratificação

adicional por tempo de serviço, 29-30, 39-42, 44-45, 58-61

especial de localidade, 77-78

Gratificação (continuação)

executante de mandados, 35-36, 45-46

extraordinária, 17-20

judiciária, 17-20

representação de gabinete, 17-20, 35-36, 75-76

I**Imóvel residencial funcional**

reserva técnica, 36-37

Indenização de moradia, 82-83**J****Juiz-Auditor**

abono pecuniário, 34-35

aposentadoria, 26-27

gratificação especial de localidade, 77-78

lista de antiguidade, 50

subsídio, 53-54, 93

tempo de advocacia, 26-27

Julgamento

ação penal originária, 54

L

Lavratura de auto de prisão, 18-19

Licença especial

tempo de serviço, 13, 15-16

Licença para tratamento de saúde

magistrado, 51

servidor, 27

Licença-prêmio, 14-16, 95-97

Lista de antiguidade, 50

M

Magistrado

abono de permanência, 90-91

abono especial, 62

abono pecuniário, 34-35

abono variável, 62, 70-71, 78-79

acidente em serviço, 88-89

adicional por tempo de serviço, 29-30, 39-42, 44-45, 58-59

antiguidade, 50

aposentadoria, 15, 26-30

assiduidade, 15-16

auxílio-alimentação, 33-34, 37-38

auxílio-moradia, 82-83

competência para julgar, 54

Magistrado (continuação)

dívida (caráter alimentar), 70-71
férias, 34-35, 85-86
gratificação especial de localidade, 77-78
licença para tratamento de saúde, 51
licença-prêmio, 15-16, 95-97
pagamento de subsídio retroativo, 55
remuneração, 55
revisão de cálculo de provento, 71-72
subsídio, 15, 53-54, 93
teto constitucional, 88-89

Militar

gratificação adicional por tempo de serviço, 60-61
gratificação de representação de gabinete, 17-20
gratificação extraordinária, 17-20
gratificação judiciária, 17-20

Ministro civil

ação penal originária, 54

Ministro militar

ajuda de custo, 89-90, 94, 97-99
aposentadoria, 71-72, 89-90, 98-99
auxílio-alimentação, 33-34
indenização, 88-89

Montepio Civil da União, 100-102**Movimentação extraordinária, 56-57, 66-67****Mudança de domicílio, 24-25, 32-33**

P

Pagamento de remuneração retroativa

correção monetária, 21, 46, 78-79

magistrado, 55

servidor, 16-17, 30-31, 51-52

Plano Bresser, 31

Preso

assistência de advogado de ofício, 18-19

Prestação jurisdicional ininterrupta, 67-68

Prisão em flagrante

assistência de advogado de ofício, 18-19

defensor público, 18-19

Processo disciplinar, 81

Q

Quintos, 42-43, 48-49, 69-70, 91-92

R

Revisão de cálculos de proventos

aposentadoria compulsória, 71-72

S

Servidor

- abono de falta, 43-44
- abono pecuniário, 40-41
- abono variável, 62
- adicional de atividade penosa, 87-88
- aposentadoria, 13, 95-96, 100-102
- assistência médico-hospitalar (união homoafetiva), 84-85
- auxílio pré-escolar, 43-44
- cargo em comissão, 25-26
- contribuição sindical, 83-84
- contribuição social, 38-39
- estabilidade, 63, 72-73
- estágio probatório, 72-73
- gratificação adicional por tempo de serviço, 60-61
- gratificação extraordinária, 47-48
- licença para tratamento de saúde, 27
- licença-prêmio, 95-96
- movimentação extraordinária, 56-57, 66-67
- pagamento de remuneração retroativa, 16-17, 30-31, 51-53
- pagamento de substituição, 25-26, 68-69, 74
- quintos, 42-43, 48-49, 69-70, 91-92
- servidor sem vínculo com a Administração Pública, 24-25, 32-33
- teto constitucional, 65-66
- união homoafetiva, 84-85

Subsídio

- magistrado, 15, 53-54, 93

Substituição

- pagamento de retribuição pecuniária, 25-26, 68-69, 74

Superior Tribunal Militar

advogado de ofício, 23
criação de turma, 76, 86-87

T**Tempo de serviço**

gratificação adicional por tempo de serviço, 29-30, 39-42, 44-45,
58-61
juiz-auditor, 26-27, 32
licença especial, 13, 15-16
licença-prêmio, 14-16, 95-97

Teto constitucional

magistrado, 88-89
servidor, 65-66

Transformação em cargo efetivo *ver* **Emprego Público**

U**União estável**

assistência médico-hospitalar, 84-85

V

Vantagem pessoal nominalmente identificada *ver* **Quintos**